Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 196 | Edição eletrônica | Recife, quinta-feira, 5 de novembro de 2026

Deputados cobram ações contra seca e crise hídrica

Resultado das eleições nos Estados Unidos também repercutiu no plenário

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



EL NIÑO – Doriel Barros quer um plano emergencial do Estado com isenção do ICMS sobre milho



COMPESA – Fabrizio Ferraz cobra empresa sobre problema da falta de água em municípios sertanejos



ORÇAMENTO – Débora Almeida comemora aprovação de proposta que facilita execução de "emendas pix"

Problemas no abastecimento de água no interior do Estado causados por questões climáticas e de ordem técnica repercutiram na reunião plenária de ontem. Parlamentares também aprovaram a proposta que autoriza a contratação de empréstimo de R$ 1,9 bilhão pelo Governo do Estado e a medida para facilitar a execução de "emendas pix" pelos municípios.

CLIMA

Doriel Barros (PT) fez um apelo à governadora Raquel Lyra para que seja elaborado um plano emergencial de enfrentamento aos efeitos do *El Niño* em Pernambuco. Ele alertou para os impactos das mudanças climáticas, como enchentes e secas, e defendeu medidas de assistência aos agricultores que já enfrentam dificuldades com a falta de água no campo.

O parlamentar citou iniciativas do Governo Federal para enfrentar os efeitos da estiagem e sugeriu que o Governo de Pernambuco retire o ICMS sobre o milho. Para ele, a ação beneficiaria milhares de produtores rurais e outros setores da cadeia produtiva que dependem do grão. "Eu quero aqui então fazer esse apelo ao Governo para que possa montar rapidamente um gabinete para construir uma proposta ao nosso Estado. Não podemos retroceder em relação aos avanços no fortalecimento da agricultura familiar e do agronegócio."

Doriel Barros também comemorou a vitória dos democratas sobre os republicanos nas eleições de meio de mandato dos Estados Unidos. Para ele, o resultado enfraquece a aliança política entre o bolsonarismo e Donald Trump, com possíveis reflexos no cenário político internacional.

ABASTECIMENTO

Fabrizio Ferraz (Podemos) falou sobre a crise no abastecimento de água que afeta municípios do Sertão pernambucano, sobretudo Floresta. Em alguns bairros dessa localidade, como os de DNER e de Três Marias, os moradores já estariam sem água nas torneiras há três meses, de acordo com o parlamentar. Ele afirmou também que, nesta quarta, houve protestos da população por conta do desabastecimento.

Ferraz disse ainda que entrou em contato com a Compesa e foi informado que medidas já foram tomadas para normalizar a distribuição. "Na semana passada, fizemos contato com a Presidência da Compesa e solicitamos o envio de equipes técnicas para solucionar com urgência o problema. Hoje recebemos um retorno positivo. Uma das bombas que faz a captação da água foi trocada por outra de maior vazão, e a lentidão que vinha ocorrendo na estação de tratamento já está sendo solucionada. O abastecimento deve ser normalizado nos próximos 15 dias", informou.

EMENDAS

Débora Almeida (PSD) celebrou a aprovação do projeto de lei complementar, de autoria dela, que visa desburocratizar a execução das emendas de transferência especial, conhecidas como "emendas pix". A medida retira a necessidade de apresentação do projeto de engenharia e da licença prévia ambiental, a fim de facilitar o processo para a concretização de obras estruturantes no Estado. A proposta foi aprovada ontem em Plenário em primeira e segunda discussões.

"Eu, que tive a possibilidade de ter estado como prefeita na minha cidade de São Bento do Una, sei que a vida acontece nos municípios. E a gente poder, nessa Casa, possibilitar que os recursos possam chegar aos municípios, e o prefeito e a prefeita possam executar é de fundamental importância", afirmou.

A parlamentar também enalteceu a execução de obras do Governo do Estado na região do Agreste Central e Meridional. Na área de recursos hídricos, Débora Almeida destacou o início das obras da barragem de São Bento do Una e a entrega da adutora do Agreste, bem como o início das obras do ramal que liga São Bento do Una até Lajedo e o trecho de São Caetano até Cachoeirinha. Já em relação à pavimentação e asfalto, ela enfatizou a requalificação da PE-193, que liga os municípios de São Bento do Una a Capoeiras, e a execução das obras do acesso à BR-232 até a cidade de Verdejante.

Continua na página 2

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2026.11.04 23:42:33 -03'00'

Continuação da página 1

LEGISLATIVO

O deputado Renato Antunes (Novo) criticou o que ele chamou de "balcão de negócios" no Congresso Nacional ao comparar a política brasileira ao sistema dos Estados Unidos. Segundo o parlamentar, enquanto o modelo norte-americano assegura a independência das casas legislativas para atuar como contrapeso ao Executivo, o Brasil padece com o clientelismo e a troca de favores.

Ao defender a autonomia do Poder Legislativo na eleição das mesas diretoras, Antunes cobrou respeito ao povo que elegeu um Congresso majoritariamente de oposição ao presidente Lula. "Embora o Brasil tenha eleito um presidente progressista mais à esquerda, a casa legislativa que foi eleita é à direita e está sendo vendida na mesa de negócios de Davi Alcolumbre", denunciou.

EMPRÉSTIMO

Ainda na reunião plenária de ontem, parlamentares aprovaram, em primeira e segunda discussões, o projeto de lei do Poder Executivo que autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimo de até R$ 1,9 bilhão com instituições financeiras nacionais. Os recursos serão destinados a projetos existentes do Governo para recursos hídricos, estradas, reformas dos hospitais e construção de escolas. A matéria havia sido aprovada mais cedo na Comissão de Justiça *(Ver matéria abaixo).*

FOTO: JARBAS ARAÚJO



EQUILÍBRIO – Renato Antunes criticou negociação por cargos no Congresso Nacional

Comissão de Justiça

Parlamentares aprovam autorização para novo empréstimo de R$ 1,9 bilhão

Após esclarecimentos do Governo, a Comissão de Justiça da Alepe acatou o projeto de lei de autoria da governadora Raquel Lyra que autoriza o Estado a contratar um empréstimo de até R$ 1,9 bilhão com bancos nacionais, na reunião realizada na manhã de ontem. À tarde, o pedido de empréstimo foi aprovado pelo Plenário.

Na semana passada, o Projeto de Lei nº 4317/2026 entrou na pauta de votação do colegiado, mas foi retirado por solicitação do deputado Diogo Moraes (PSB), que pediu vistas à matéria.

Na reunião de ontem da comissão, Moraes afirmou que conversou com representantes do Poder Executivo e obteve as explicações necessárias para colocar o projeto de volta na pauta.

"O projeto não dizia em quais ações, em quais programas iriam ser investidos esses R$ 2 bilhões. Nós entramos em contato com a Secretaria de Planejamento, com o secretário Fabrício Marques, e conversamos longamente. Ele explicou que esse valor seria para os projetos existentes do Governo do Estado, tais como recursos hídricos, estradas, reformas dos hospitais e construção de escolas", afirmou o socialista. A matéria foi acatada por unanimidade.

FOTOS: NIVALDO FRANCISCO



OBRAS – Novo empréstimo deve ser destinado para recursos hídricos, estradas, hospitais e escolas



AVAL – Diogo Moraes deu parecer positivo ao pedido de empréstimo depois de conversar com secretário

EMENDAS PARLAMENTARES

A Comissão de Justiça também aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026, de autoria da deputada Débora Almeida (PSD). O texto especifica os problemas técnicos que podem impedir o pagamento das emendas parlamentares do tipo transferência especial, conhecidas como "emendas pix".

O colegiado ainda deu aval a uma série de projetos de lei de iniciativa parlamentar. Por outro lado, Diogo Moraes pediu vistas de três propostas de emenda à Constituição do Estado relativas ao tema do orçamento público e retirou de pauta a PEC nº 36/2026, de autoria do presidente da Comissão de Justiça, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), que assegura a destinação de recursos das emendas parlamentares à saúde das pessoas neurodivergentes.

Também o Projeto de Lei nº 4282/2026, de autoria do deputado Mário Ricardo (Podemos), destinado a aperfeiçoar as regras do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco, o Prodepe, foi retirado de pauta. A medida foi solicitada por representantes da Secretaria da Fazenda do Estado, para que a redação da matéria seja ajustada. As iniciativas devem ser votadas na próxima semana.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Anna Beatriz Ferraz, Haymone Neto, Isabela Senra, Júlia Nazário, Ruane Barbosa, Siliane Falcão; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanna Laura, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2214, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

Submete a indicação do acervo de obras culturais e manifestações artísticas de J. Borges, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do acervo de obras culturais e manifestações artísticas de J. Borges, especialmente as expressões, os saberes e os modos de fazer relacionados à xilogravura e à literatura de cordel, para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de novembro do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 205º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

Atos

ATO Nº 1576/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000785/2026, **do Deputado France Hacker, Vice-Líder da bancada do governo**,
RESOLVE: exonerar BRENO OLIVEIRA RODRIGUES do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL DE LIDERANÇA - PL-ASEL daquela Vice-liderança, a partir do dia 04 de Novembro de 2026, nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1577/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000786/2026, **do Deputado France Hacker, Vice-Líder da bancada do governo**,
RESOLVE: nomear GILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA SILVA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE LIDERANÇA - PL-ASEL daquela Vice-liderança nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1578/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000788/2026, **do Gabinete do Deputado Francismar Pontes**,
RESOLVE: exonerar GEYVSON ALMEIDA DE ARRUDA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **CRISLAYNE ALEXSANDRA ALMEIDA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, a partir do dia 04 de Novembro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1579/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000789/2026, **do Gabinete do Deputado Doriel Barros**,
RESOLVE: exonerar IANNE PEREIRA DE MAGALHAES MANDU do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MARIA EDUARDA LOPES DE MORAES GOMES** , a partir do dia 05 de Novembro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 1580/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10566/2026 e, no Ofício nº 284/2026, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto,**
RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 1571/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 04 de novembro de 2026, referente a **ADENIZIO DA SILVA RIBEIRO** e **MARCELO ARAUJO CARVALHO JÚNIOR.**

Sala Torres Galvão, 04 de novembro de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1581/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10567/2026, e no Ofício nº 285/2026, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**,
RESOLVE: exonerar **ADENIZIO DA SILVA RIBEIRO**, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Preservação, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo, nomeando para o referido cargo, **SYLVALAINE DA SILVA CARVALHO,** a partir do dia 04 de novembro de 2026, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de novembro de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1582/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 10569/2026, e no Ofício nº 201/2026, **do Primeiro Secretário, Deputado Francismar Pontes,**
RESOLVE: exonerar **JÉSSICA LUANA ALMEIDA DIAS DA SILVA**, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Primeira Secretaria, Símbolo PL- AGS, nomeando para o referido cargo, **MARIA RODRIGUES DA SILVA,** nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de novembro de 2026.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 1583/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000792/2026, **do Gabinete do Deputado Gilmar Junior**,
RESOLVE: exonerar PEDRO HENRIQUE GOMES DA SILVA do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Novembro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1584/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000793/2026, **do Gabinete do Deputado Gilmar Junior**,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1° Suplente, Deputado Doriel Barros
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4° Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

RESOLVE: nomear ROSANGELA MARIA DE MELO, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 05 de Novembro de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 35.16%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1585/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000791/2026, **do Gabinete do Deputado Doriel Barros**, **RESOLVE: exonerar IANNE PEREIRA DE MAGALHAES MANDU** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **MARIA JULIA LOPES DE MORAIS**, a partir do dia 05 de Novembro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 04 de Novembro de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

A`S 14:30 HORAS DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (30 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ANTONIO COELHO; DANNILO GODOY; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS JARBAS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1498/2026; E ROSA AMORIM, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1540/2026. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO DO PT E WILLIAM BRIGIDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 28 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELOS FALECIMENTOS DO EX-DEPUTADO ESTADUAL ADALBERTO FARIAS, E DA SENHORA IARA FLORES DUBEUX, CÔNSUL HONORÁRIA DO MÉXICO NO RECIFE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE SOLICITA AO GOVERNO DE PERNAMBUCO A REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO USO DA CANNABIS MEDICINAL NO ESTADO, DESTACANDO QUE A LEI ESTADUAL Nº 18.124/2022, AUTORIZOU A PRODUÇÃO POR ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES E O CULTIVO PARA FINS DE ESTUDOS CIENTÍFICOS. O DEPUTADO RESSALTA A APROVAÇÃO DE UMA NOVA LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). O PARLAMENTAR LEMBRA QUE, DESDE 2022, ACOMPANHA FAMÍLIAS QUE ENFRENTAM DIFICULDADES PARA CUSTEAR O TRATAMENTO, ESPECIALMENTE DE CRIANÇAS COM AUTISMO E PACIENTES COM CÂNCER, ALZHEIMER, EPILEPSIA E DORES CRÔNICAS. E QUE A REGULAMENTAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA AMPLIAR O ACESSO À MEDICAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE PARABENIZA O PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA PELA REELEIÇÃO PARA O QUARTO MANDATO, DESTACANDO A CONDUÇÃO DA CAMPANHA E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. O PARLAMENTAR REBATE AS CRÍTICAS AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES E AS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NAS URNAS ELETRÔNICAS. O DEPUTADO REPERCUTE A POSTURA DE REPRESENTANTES DO BOLSONARISMO DIANTE DO RESULTADO ELEITORAL. POR FIM, CELEBRA A VITÓRIA DA DEMOCRACIA, DA SOBERANIA NACIONAL E DA CONTINUIDADE DE POLÍTICAS VOLTADAS À POPULAÇÃO MAIS POBRE. COM A PALAVRA O DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE AFIRMA QUE O PARTIDO NOVO NÃO RECONHECE OFICIALMENTE O RESULTADO DAS ELEIÇÕES ENQUANTO HOUVER QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS SOBRE AS CONDIÇÕES EM QUE O PLEITO FOI REALIZADO. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE A LEGENDA NÃO QUESTIONA A CONFIABILIDADE DAS URNAS ELETRÔNICAS, MAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE TERIAM PROVOCADO DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. A DEPUTADA DANI PORTELA REPERCUTE AS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA, AMEAÇAS E ATAQUES CONTRA OS POVOS INDÍGENAS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS, DESTACANDO A NECESSIDADE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E DE DENÚNCIAS JUNTO AOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS EM DEFESA DOS POVOS ORIGINÁRIOS. A PARLAMENTAR DISCORRE SOBRE OS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DAS APOSTAS ON-LINE, MANIFESTANDO APOIO À MEDIDA DO GOVERNO FEDERAL CONTRA AS BETS. A DEPUTADA CRITICA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O TEMA SEM A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS AFETADAS PELO VÍCIO EM JOGOS. A PARLAMENTAR DEFENDE A REGULAMENTAÇÃO DAS BIG TECHS E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS, RESSALTANDO OS RISCOS DE INTERFERÊNCIA NOS PROCESSOS DEMOCRÁTICOS E A NECESSIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AO FINAL, COMEMORA A VITÓRIA ELEITORAL DO PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, REAFIRMANDO SEU ALINHAMENTO POLÍTICO AO GOVERNO FEDERAL E SEU COMPROMISSO COM O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº. 3700/2026; E O SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO Nº. 3701/2026. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO Nº. 4174/2026; AS INDICAÇÕES NºS. 16791 A 16870/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5545 A 5552 E 5559/2026. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE DESTACA A VITÓRIA DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS COMO UMA CONQUISTA DA DEMOCRACIA E DA SOBERANIA NACIONAL. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE O GESTO DE FAZER A LETRA "L", ASSOCIADO AO PRESIDENTE, ULTRAPASSOU AS FRONTEIRAS BRASILEIRAS E SE TORNOU SÍMBOLO INTERNACIONAL DE RESISTÊNCIA À EXTREMA DIREITA, AO AUTORITARISMO E DE DEFESA DA LIBERDADE. O DEPUTADO DESTACA O DESEMPENHO DO NORDESTE, QUE GARANTIU 69,37% DOS VOTOS VÁLIDOS AO PRESIDENTE, ATRIBUINDO A VITÓRIA À MOBILIZAÇÃO POPULAR NAS RUAS E NAS REDES SOCIAIS, COM A PARTICIPAÇÃO EXPRESSIVA DE TRABALHADORES E JOVENS. O DEPUTADO ALERTA PARA O PERFIL CONSERVADOR DO CONGRESSO NACIONAL E DEFENDE A MOBILIZAÇÃO POPULAR PERMANENTE COMO INSTRUMENTO PARA PROTEGER AS CONQUISTAS SOCIAIS, ENFRENTAR A EXTREMA DIREITA E GARANTIR UM FUTURO MELHOR PARA O PAÍS. COM A PALAVRA O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE CELEBRA A REDUÇÃO NA TAXA DE DESEMPREGO NO PAÍS. O PARLAMENTAR CITA DADOS DO IBGE QUE MOSTRAM O INDICADOR EM 5,2%, O MENOR DOS ÚLTIMOS 14 ANOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 4338 A 4341/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 5565 A 5567/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 16890 A 16920/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5562 A 5564/2026. A PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA QUARTA-FEIRA, DIA 04 DE NOVEMBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Francismar Pontes
1º Secretário

Romero Sales Filho
2º Secretário

Expediente

OCTOGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 23/2026 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026 que Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9926 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Resolução nº 4174/2026.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 37/2026 - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando tornar sem efeito o Ato nº 1560/2026, referente a licença em caráter Cultural, no período de 13 a 21 de novembro do corrente ano, para viagem a Turquia.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 82/2026 - DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO solicitando licença em caráter Cultural, no período de 1º a 8 de novembro do corrente ano, para viagem a Montevidéu.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 10460/2026 - DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO solicitando licença em caráter Cultural, no período de 13 de novembro a 4 de dezembro do corrente ano, para viagem à África do Sul.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0862/2026 - DO ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando os créditos de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 965428/2024 - Operação 1097671-49, firmado com Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.
Às 2ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Francismar Pontes

Indicações

Indicação Nº 016921/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a adesão de uma lombada eletrônica na entrada da Vila Sotave, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Antonio José da Silva, Solicitante; Patricia Clemente Silva, Solicitante; Gabriel Cavalcante, Solicitante; Yara Beatriz Lima, Solicitante; Thiago Filipe da Costa, Solicitante; José Bernadino, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como finalidade atender às reivindicações dos moradores da Vila Sotave, que convivem com uma situação preocupante de insegurança no trânsito, especialmente na entrada da comunidade.
Segundo relatos da população, são frequentes os acidentes de trânsito registrados na região, situação que coloca em risco a vida de motoristas, motociclistas e pedestres, incluindo crianças, idosos e demais moradores que precisam transitar diariamente pelo local.
A ausência de um mecanismo eficaz de fiscalização e controle de velocidade contribui para aumentar os riscos de acidentes, tornando necessária a adoção de medidas preventivas por parte do poder público.
Diante dessa realidade, a implantação de uma lombada eletrônica na entrada da Vila Sotave é uma medida importante para inibir o excesso de velocidade, promover a conscientização dos condutores e reduzir a possibilidade de novos acidentes.
Assim, solicitamos a atenção do poder público para essa demanda, considerando que a segurança no trânsito é uma questão de preservação da vida e de proteção da população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016922/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam tomadas providências quanto ao reparo de um vazamento em tubulação de água na Rua Onze, esquina com a Rua Dezessete.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

A presente indicação visa atender à solicitação dos moradores, que enfrentam transtornos em decorrência de um vazamento em uma tubulação de responsabilidade da COMPESA, localizado na Rua Onze, esquina com a Rua Dezessete.
O problema ocasiona desperdício de água tratada e pode comprometer as condições de circulação e segurança de pedestres e veículos, além de causar prejuízos à infraestrutura da via caso não seja solucionado.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta proposição, permitindo o encaminhamento do apelo às autoridades competentes.
Assim, dirigimo-nos aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham esta proposição e viabilizem sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016923/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cantor Evaldo Braga (Lot Riacho de Prata I), no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.
Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016924/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua da Sotave, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes - CEP 54340-545.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Aluiza Dantas de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.
Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos deamebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.
Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa umdesconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016925/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e à Secretária de Infraestrutura Exma. Sra. Jaina Poesi da Silva Gonzaga, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Tracunhaém, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jaina Poesi da Silva Gonzaga, Secretária de Infraestrutura; Ezequiel Cesar Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016926/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Oitenta, no Bairro de Maranguape, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; VANESSA PEREIRA, solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016927/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Dra. Zelma Pessoa, Secretária Municipal de Saúde, solicitando a realização de melhorias na estrutura física e nas condições de funcionamento da Unidade de Saúde localizada no Bairro de Jardim Prazeres USF Vila Sotave I e II, no município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de garantir um atendimento digno, humanizado e de qualidade à população.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fatima Chaves Pessoa, Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; Lucas Cesar Ferreira, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como finalidade solicitar melhorias na Unidade de Saúde, considerando a importância de oferecer à população um ambiente adequado, seguro e estruturado para a realização dos atendimentos médicos e demais serviços de saúde.
É fundamental que a unidade disponha de uma estrutura física em boas condições, equipamentos adequados, materiais necessários para os atendimentos e profissionais suficientes para atender à demanda da comunidade.
A falta de manutenção, de equipamentos e de condições adequadas de funcionamento pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e dificultar o acesso da população à assistência básica de saúde, especialmente para idosos, crianças, gestantes e pessoas em situação de vulnerabilidade.
Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas providências para a realização de melhorias na unidade, incluindo manutenção da estrutura física, reparos necessários, melhoria das instalações, abastecimento de insumos e demais medidas que contribuam para o bom funcionamento do equipamento público.
Portanto, investir na melhoria das unidades de saúde significa garantir mais dignidade, respeito e qualidade de vida à população, fortalecendo a atenção básica e assegurando melhores condições de atendimento aos cidadãos.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016928/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Henrique Dias, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016929/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Avenida Frei Antônio Jaboatão, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda/PE - CEP 53290-000
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria das Graças, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.
Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.
Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016930/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Acaica, no Bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016931/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade do Olinda, e ao Exm. Sr. Rafael Arruda, Secretário de Gestão Urbana, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na Rua Travessa do Carneiro, no bairro de Fragoso, na Cidade do Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Rafael Arruda, Secretário de Gestão Urbana.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo no local.
Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.
Quando a coleta de lixo é feita de forma eficiente, evita-se a formação de grandes montes de lixo em locais públicos, que podem atrair comportamentos inadequados de descarte de resíduos por parte da população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016932/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife, e à Exma. Sra. Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a coleta de lixo na Rua Maestro Jones Jonhoson, no Bairro de Torrões, na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Victor Marques, Prefeito da Cidade do Recife; Beatriz Menezes, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a coleta de lixo no local.
Atualmente os moradores sofrem com a falta da coleta de lixo em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.
Quando a coleta de lixo é feita de forma eficiente, evita-se a formação de grandes montes de lixo em locais públicos, que podem atrair comportamentos inadequados de descarte de resíduos por parte da população.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016933/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Victor Marques Alves, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de providenciar a poda das árvores e revitalização da Praça da Vitória, localizada na Avenida Izabel de Góes, Nº 687, Areias, Recife - PE, CEP: 50870-270.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Victor Marques Alves, Prefeito do Recife; Exmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A solicitação justifica-se pelo risco à segurança dos frequentadores, uma vez que galhos de grande porte têm se desprendido das árvores, atingindo pessoas que utilizam o espaço público.
Diante do exposto, solicitamos, com a devida urgência, a realização dos serviços de poda preventiva e a revitalização da praça, a fim de garantir a segurança dos usuários e proporcionar melhores condições de utilização e conservação do local.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 016934/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Victor Marques Alves, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), no sentido de providenciar os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Avenida Atlântica, Dois Unidos, Recife/PE, CEP: 52160-455.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Victor Marques Alves, Prefeito do Recife; Exmo. Sr. Daniel Saboya Paes Barretto, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

A execução dos serviços de limpeza urbana e capinação é essencial para preservar a higiene, a segurança e o bem-estar da população. No momento, constata-se o acúmulo de resíduos sólidos, folhas, galhos e o crescimento excessivo de mato em vias e áreas públicas, o que prejudica a estética da cidade, dificulta a mobilidade de pedestres e pode comprometer o escoamento das águas pluviais.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2026.

RENATO ANTUNES
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005568/2026

Requeiremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado um Voto de Aplauso à **8ª edição da Vaquejada Fernando Lucena**, no Parque Fernando Lucena, em Caruaru, a maior vaquejada do Brasil.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Ronaldo Lucena, Empresario; IIlmo. Sr . Robson Lucena, Empresário; Ilmo. Sr. Carlos Lucena, Empresário.

Justificativa

Reconhecida como “A Vaquejada da Família”, a festa vem se consolidando como uma das grandes referências da vaquejada nacional, sendo apontada como uma das maiores do Brasil. O evento destaca-se pela estrutura moderna, organização e ambiente acolhedor, reunindo competidores, criadores, admiradores da cultura nordestina e famílias de diversas regiões do país.
Além de preservar e valorizar uma das mais tradicionais manifestações culturais do Nordeste, a Vaquejada Fernando Lucena exerce papel significativo no fortalecimento da economia local, movimentando setores como hotelaria, gastronomia, comércio e prestação de serviços, gerando oportunidades de trabalho e renda para a população.
A cada edição, o evento reafirma a força das tradições nordestinas e contribui para projetar Caruaru como importante destino de eventos e manifestações culturais, atraindo visitantes e impulsionando o turismo regional.
Diante da relevância cultural, social e econômica da iniciativa, é justo e merecido que esta Casa Legislativa registre seus aplausos aos organizadores da 8ª Vaquejada Fernando Lucena, pela realização de um evento que valoriza nossas raízes, fortalece a identidade nordestina e contribui para o desenvolvimento de Pernambuco.
Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 005569/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Maracatu B.V. Nação Tupinambá, a Nação Maracatu Carneiro de Ouro, ao Maracatu de Baque Virado Nação Oxum Mirim, ao Maracatu Nação Estrela Dalva e a Nação do Maracatu Porto Rico em reconhecimento à inestimável contribuição dessas agremiações para a preservação, valorização e transmissão da cultura afro-brasileira, da memória ancestral e das manifestações tradicionais que constituem parte fundamental da identidade cultural pernambucana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luis José de Melo, Presidente; Ana Marcia dos Santos, Yalorixá; Maurceia Inacio da paixão, Presidenta; Maciel Agripino dos Santos, Presidente e Babalorixá; Edileuza Lira da Silva, Presidenta.

Justificativa

O Maracatu é muito mais do que uma manifestação artística ou carnavalesca, é expressão viva da ancestralidade africana, da resistência do povo negro, da espiritualidade, da memória coletiva e da capacidade de comunidades inteiras manterem suas tradições vivas ao longo das gerações. Por meio dos batuques, das loas, dos cortejos, das coroações das cortes reais, das calungas e dos saberes transmitidos oralmente, as nações de maracatu preservam histórias, identidades e fundamentos que integram o patrimônio cultural de Pernambuco e do Brasil.
A trajetória dos grupos de maracatu pernambucanos é marcada pela resistência, pelo compromisso comunitário e pela dedicação de mestres, mestras, dirigentes, batuqueiros, brincantes, artesãos, dançarinos e demais integrantes que, muitas vezes diante de dificuldades estruturais e financeiras, mantêm vivas essas tradições e garantem sua continuidade.
Entre essas importantes expressões culturais, destacam-se Nações históricas, como o Maracatu B.V. Nação Tupinambá, a Nação Maracatu Carneiro de Ouro, ao Maracatu de Baque Virado Nação Oxum Mirim, ao Maracatu Nação Estrela Dalva e a Nação do Maracatu Porto Rico
Além da preservação dos ritmos, dos cortejos e dos fundamentos tradicionais, eles desenvolvem oficinas de percussão, dança e confecção de adereços, palestras, rodas de conversa e atividades de formação cultural. Essas iniciativas contribuem para a formação de crianças, adolescentes e jovens, fortalecem os vínculos comunitários, promovem a valorização da identidade negra e ampliam o acesso à cultura, à educação e à convivência social.
É necessário reconhecer, ainda, a importância dos terreiros de matriz africana e das comunidades tradicionais na constituição e continuidade de diversas Nações de Maracatu. Seus fundamentos religiosos, espirituais e ancestrais integram histórias que não podem ser dissociadas da trajetória dessas manifestações. Valorizar o Maracatu significa também respeitar a diversidade religiosa, combater o racismo religioso e reconhecer a contribuição histórica das populações negras para a formação da sociedade brasileira.
Diante do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros dessa nobre casa para aprovação do presente requerimento às Nações e aos grupos de Maracatu do estado de Pernambuco, pela relevância de suas trajetórias, pela resistência cultural, pela preservação da ancestralidade afro-brasileira e pelo compromisso com a transmissão de seus saberes às futuras gerações.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 005570/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Maracatu Nação Cambinda Estrela, ao Maracatu Carnavalesco Misto Leão Coroado e a Sociedade Maracatu Cambinda Brasileira em reconhecimento à inestimável contribuição dessas agremiações para a preservação, valorização e transmissão da cultura afro-brasileira, da memória ancestral e das manifestações tradicionais que constituem parte fundamental da identidade cultural pernambucana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Wanessa Paula conceição Quirino dos Santos, Presidenta; Karina Aguiar, Presidenta; Josenildo Estevão da Silva, Presidente.

Justificativa

O Maracatu é muito mais do que uma manifestação artística ou carnavalesca, é expressão viva da ancestralidade africana, da resistência do povo negro, da espiritualidade, da memória coletiva e da capacidade de comunidades inteiras manterem suas tradições vivas ao longo das gerações. Por meio dos batuques, das loas, dos cortejos, das coroações das cortes reais, das calungas e dos saberes transmitidos oralmente, as nações de maracatu preservam histórias, identidades e fundamentos que integram o patrimônio cultural de Pernambuco e do Brasil.
A trajetória dos grupos de maracatu pernambucanos é marcada pela resistência, pelo compromisso comunitário e pela dedicação de mestres, mestras, dirigentes, batuqueiros, brincantes, artesãos, dançarinos e demais integrantes que, muitas vezes diante de dificuldades estruturais e financeiras, mantêm vivas essas tradições e garantem sua continuidade.
Entre essas importantes expressões culturais, destacam-se Nações históricas, como o Maracatu Nação Cambinda Estrela, o Maracatu Carnavalesco Misto Leão Coroado e a Sociedade Maracatu Cambinda Brasileira.
Além da preservação dos ritmos, dos cortejos e dos fundamentos tradicionais, eles desenvolvem oficinas de percussão, dança e confecção de adereços, palestras, rodas de conversa e atividades de formação cultural. Essas iniciativas contribuem para a formação de crianças, adolescentes e jovens, fortalecem os vínculos comunitários, promovem a valorização da identidade negra e ampliam o acesso à cultura, à educação e à convivência social.
É necessário reconhecer, ainda, a importância dos terreiros de matriz africana e das comunidades tradicionais na constituição e continuidade de diversas Nações de Maracatu. Seus fundamentos religiosos, espirituais e ancestrais integram histórias que não podem ser dissociadas da trajetória dessas manifestações. Valorizar o Maracatu significa também respeitar a diversidade religiosa, combater o racismo religioso e reconhecer a contribuição histórica das populações negras para a formação da sociedade brasileira.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2026.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 005571/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE PESAR pelo falecimento de Adalberto Farias Cabral, ex-deputado estadual e ex-presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), ocorrido no último dia 2 de novembro do ano corrente.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lúcia Helena Cabral, Médica.

Justificativa

Pernambuco recebeu com profundo pesar a notícia do falecimento de Adalberto Farias Cabral, aos 91 anos. Natural de Surubim, engenheiro agrônomo formado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, Adalberto construiu uma trajetória de notável relevância na vida pública pernambucana, dedicando sua vida ao fortalecimento das instituições e ao serviço público.
Sua história foi marcada pela atuação em diferentes esferas da administração pública. Exerceu três mandatos como deputado estadual na Assembleia Legislativa de Pernambuco, entre 1979 e 1988, e ocupou importantes funções na administração municipal do Recife, como secretário de Serviços Públicos, presidente da Companhia de Transportes Urbanos (CTU) e secretário de Abastecimento.
Em 1988, foi nomeado conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), instituição na qual exerceu a presidência em dois períodos, de 1992 a 1993 e de 2000 a 2001. Durante sua passagem pelo Tribunal, também desempenhou as funções de vice-presidente, corregedor-geral, presidente da Primeira Câmara e ouvidor-geral. Sua contribuição institucional foi especialmente relevante para o fortalecimento do TCE-PE, tendo sido durante suas gestões na presidência que foram implantadas as Inspetorias Regionais e a Ouvidoria do Tribunal.
Pernambuco perde uma figura de expressiva contribuição à vida política e institucional do Estado, cuja trajetória deixa um legado de dedicação à administração pública e ao fortalecimento das instituições democráticas.
Neste momento de luto e saudade, manifestamos nossa solidariedade à sua esposa, Dona Maria do Amparo, aos seus filhos, entre eles o ex-deputado federal Danilo Cabral, aos netos, bisnetos, demais familiares e amigos.
Por isso, solicito aos meus ilustres Pares que apreciem e aprovem este requerimento de **VOTO DE PESAR**.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2026.

RODRIGO FARIAS
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 009927/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3958/2026
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS, ABANDONADOS OU RESGATADOS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE “POLÍTICA PÚBLICA”. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 167/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco, e o Projeto de Lei Ordinária nº 3958/2026, de autoria do Deputado

Romero Albuquerque, que estabelece diretrizes para a Política Estadual de Amparo Integral aos Protetores de Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As proposições, em apertada síntese, visam estabelecer política estadual de valorização das pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a proteger e cuidar dos animais em situação de abandono, risco ou maus-tratos.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, "b", e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Tendo em vista os objetivos dos projetos, percebe-se que a matéria vertida nesses se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Desse modo, percebe-se que as iniciativas encontram supedâneo constitucional para sua aprovação.

As proposições limitam-se a estabelecer princípios, diretrizes, linhas de ação e objetivos, em linha com posicionamento desta CCLJ à criação de Políticas Públicas (*vide* Parecer CCLJ nº 4919/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1390/2020 e 1456/2020).

Há, também, a criação do Cadastro Estadual de Protetores de Animais, iniciativa que também encontra respaldo em precedentes desta CCLJ (*vide* Parecer CCLJ nº 9/2023, referente ao PLO nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco; e do Parecer nº 4552/2024, referente ao PLO nº 2241/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Cadastro Estadual de Famílias de Baixa Renda e Vulnerabilidade Socioeconômica no Estado de Pernambuco).

É, contudo, necessária a apresentação de substitutivo, a fim de :

a. adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual;

b. conciliar as proposições, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno; e

c. adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2023 e Nº 3958/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 167/2023 e do Projeto de Lei Ordinária nº 3958/2026.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 167/2023 e nº 3958/2026 passam a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Valorização dos Protetores de Animais no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Protetores de Animais no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se protetor de animais a pessoa física ou jurídica que, de forma voluntária, contínua ou eventual, atue na proteção, resgate, acolhimento, recuperação ou cuidado de animais em situação de abandono, risco ou maus-tratos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização dos Protetores de Animais:

I - o reconhecimento da relevância social e ambiental da atividade exercida pelos protetores de animais;

II - o incentivo à formalização das atividades, quando couber, nos termos da legislação vigente;

III - a promoção de ações de capacitação técnica e orientação aos protetores de animais;

IV - o estímulo à cooperação entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada;

V - o fortalecimento de redes de apoio e articulação entre protetores independentes e organizações; e

VI - a promoção da guarda responsável e do bem-estar animal.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Valorização dos Protetores de Animais:

I - identificar e cadastrar protetores de animais que atuem no Estado de Pernambuco;

II - promover campanhas, projetos e ações de incentivo e apoio à atuação dos protetores de animais;

III - facilitar o acesso dos protetores de animais a serviços públicos, especialmente os de atendimento veterinário; e

IV - ampliar a divulgação de serviços públicos destinados à proteção e ao cuidado animal.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Valorização dos Protetores de Animais:

I - criação e manutenção de cadastro eletrônico de protetores de animais, de adesão voluntária;

II - garantia de atendimento veterinário célere, desburocratizado e preferencial aos animais sob os cuidados dos protetores cadastrados, no âmbito dos órgãos, clínicas e hospitais de medicina veterinária do Estado de Pernambuco, conforme critérios definidos pelo Poder Público;

III - realização de campanhas educativas e institucionais de valorização dos protetores de animais;

IV - promoção de cursos, oficinas, seminários e outras atividades de capacitação;

V - estabelecimento de parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil;

VI - disponibilização de informações, em meios eletrônicos, sobre serviços públicos de atendimento e proteção animal;

VII - incentivo à formação de redes de cooperação entre protetores de animais;

VIII - promoção da participação dos protetores e cuidadores de animais em campanhas, projetos e ações de proteção aos direitos dos animais; e

IX - estímulo à participação dos protetores de animais em processos de consulta pública opinativa para criação de políticas públicas e instalação de equipamentos voltados ao atendimento e proteção dos animais.

Art. 5º O Cadastro Estadual de Protetores de Animais será instituído em meio eletrônico e disponibilizado no portal do órgão ambiental competente do Estado de Pernambuco, possibilitando:

I - a inserção de dados pessoais e meios de contato das pessoas físicas ou jurídicas que atuem como protetores de animais; e

II - o registro de informações sobre a atuação do protetor, incluindo a natureza das atividades desenvolvidas, a

localidade de atuação e o quantitativo estimado de animais sob seus cuidados.

§ 1º Para a efetivação do cadastro, o interessado deverá apresentar:

I - documento oficial de identificação com foto ou, no caso de pessoa jurídica, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - comprovante de residência ou documento que comprove atuação no território do Estado de Pernambuco; e

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do protetor, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, atestando sua atuação voluntária e sem fins lucrativos na proteção, resgate, acolhimento, recuperação ou cuidado de animais em situação de abandono, risco ou maus-tratos.

§ 2º A inscrição no cadastro de que trata este artigo será voluntária.

§ 3º O Cadastro Estadual de Protetores de Animais observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009928/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 587/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRA MERENDA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 587/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, destinado à oferta de alimentação aos estudantes no momento de chegada à escola, antes do início das aulas, sem substituir as demais refeições escolares. A iniciativa busca promover a segurança alimentar e nutricional, contribuir para o desenvolvimento e o rendimento escolar, estimular hábitos alimentares saudáveis e incentivar a aquisição de alimentos produzidos localmente, especialmente pela agricultura familiar e por comunidades tradicionais.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Busca-se assegurar a oferta de alimentos de qualidade e adequados às necessidades nutricionais dos alunos antes do início das aulas, contribuindo para a melhoria do rendimento escolar e o desenvolvimento biopsicossocial.

A garantia de uma alimentação saudável e equilibrada é fundamental para o crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes, e é ainda mais relevante em contextos de vulnerabilidade social, onde muitos estudantes podem não ter acesso a refeições adequadas em suas casas. A implementação do Programa Primeira Merenda permitirá que esses alunos iniciem suas atividades escolares com maior disposição e concentração, impactando positivamente o processo de ensino-aprendizagem.

Além disso, o projeto estabelece diretrizes que visam à inclusão da educação alimentar e nutricional no processo educativo, promovendo a formação de práticas alimentares saudáveis e conscientização sobre a importância da alimentação para a saúde e qualidade de vida. Essa abordagem integrada contribuirá para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis em relação às suas escolhas alimentares e ao cuidado com o próprio corpo.

O incentivo à aquisição de alimentos produzidos localmente e por agricultores familiares, conforme previsto no projeto, também fomentará o desenvolvimento sustentável e a valorização da cultura e tradições locais, fortalecendo a economia e a produção de alimentos de qualidade na região.

Por fim, o projeto prevê o envolvimento da comunidade escolar e da sociedade civil na elaboração, implementação e acompanhamento do Programa Primeira Merenda, garantindo a transparência e a participação ativa dos principais interessados no sucesso desta iniciativa

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Outro ponto de destaque é que o projeto não institui obrigação nova à administração, mesmo porque o fornecimento de merenda já é uma realidade, sendo que a proposição apenas cria uma espécie de diretriz para o fornecimento da primeira merenda.

É, contudo, necessária a apresentação de substitutivo, a fim de:

> a. adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "instituição de diretrizes", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual; e
>
> b. adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 587/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 587/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 587/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a oferta da Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a oferta de alimentação escolar aos estudantes no início do turno letivo, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, com a finalidade de contribuir para a segurança alimentar e nutricional, o desenvolvimento integral, a aprendizagem e o rendimento escolar.

Parágrafo único. A oferta de alimentação no início do turno letivo, quando adotada, não substituirá as demais refeições previstas no âmbito da alimentação escolar.

Art. 2º São diretrizes para a oferta de alimentação escolar de que trata esta Lei:

I - incentivo à disponibilização de alimentação adequada e saudável aos estudantes no início do turno letivo, preferencialmente antes do início das atividades pedagógicas;

II - promoção da alimentação adequada e saudável, em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades nutricionais dos estudantes, considerando sua faixa etária e condições específicas de saúde;

III - observância da variedade, qualidade e segurança dos alimentos oferecidos, respeitados a cultura, as tradições e os hábitos alimentares locais;

IV - promoção da segurança alimentar e nutricional e do acesso igualitário à alimentação escolar, com especial atenção aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e àqueles que apresentem necessidades alimentares específicas;

V - estímulo à educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, mediante ações destinadas à formação de hábitos alimentares saudáveis;

VI - incentivo à utilização de gêneros alimentícios diversificados, produzidos preferencialmente em âmbito local e provenientes da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais, observada a legislação aplicável;

VII - valorização, sempre que possível, da produção oriunda de comunidades tradicionais, indígenas e remanescentes de quilombos;

VIII - observância das normas sanitárias e nutricionais aplicáveis à alimentação escolar; e

IX - articulação das ações de alimentação escolar com as políticas de educação, saúde, segurança alimentar e nutricional e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as disposições da legislação federal relativa à alimentação escolar, especialmente as normas aplicáveis ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como as competências dos órgãos estaduais responsáveis pela educação e pela alimentação escolar.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009929/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 713/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA PARA A CONSCIENTIZAÇÃO, DOAÇÃO, REAPROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO E A SUA DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, CONFORME ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES. INCLUSÃO DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei institui o Programa Farmácia Solidária, com o objetivo de viabilizar a doação, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos em condições de uso, além da destinação final adequada dos medicamentos sem condições de uso. O programa funcionará como um serviço complementar às farmácias básicas do SUS e receberá doações de medicamentos de pessoas físicas e jurídicas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

O projeto tem como objetivo dispor sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme no art. 24, XII da Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
>
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
>

A doação, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos devem observar rigorosamente a legislação sanitária federal e as normas expedidas pela Anvisa, especialmente, a Lei Federal nº 5.991/1973, que disciplina o controle sanitário e a dispensação de medicamentos; a RDC Anvisa nº 44/2009, que estabelece as Boas Práticas Farmacêuticas e requisitos destinados a assegurar a qualidade e a segurança dos medicamentos dispensados; e a RDC Anvisa nº 430/2020, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e Transporte de Medicamentos.

Desse modo, eventual política estadual de reaproveitamento de medicamentos deve se harmonizar com esse arcabouço normativo, não podendo autorizar de forma genérica a redistribuição de medicamentos recebidos por doação sem a prévia verificação de sua procedência, integridade, validade, condições de conservação, armazenamento e segurança, nem afastar os requisitos técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Pois bem. Dito isso, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de:

> a. adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "estabelecimento de diretrizes", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual;
>
> b. explicitar que o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos devem observar rigorosamente a legislação sanitária federal e as normas expedidas pela Anvisa; e
>
> c. adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 713/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023 passa a ter a seguinte redação:

Estabelece diretrizes para o incentivo à doação, ao reaproveitamento e à destinação adequada de medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o incentivo à doação, ao reaproveitamento e à destinação adequada de medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover o uso racional, reduzir o desperdício, ampliar a conscientização da população e prevenir riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º São diretrizes para os fins desta Lei:

I - incentivo à doação voluntária de medicamentos não utilizados, desde que estejam dentro do prazo de validade e apresentem condições adequadas de integridade, conservação e segurança;

II - estímulo ao reaproveitamento seguro dos medicamentos recebidos em doação, observadas as normas sanitárias e regulamentares aplicáveis;

III - observância das condições de integridade, conservação, armazenamento, rastreabilidade e prazo de validade dos medicamentos destinados ao reaproveitamento;

IV - incentivo à avaliação dos medicamentos recebidos por profissional legalmente habilitado, previamente à sua eventual dispensação;

V - estímulo à dispensação gratuita dos medicamentos considerados aptos ao reaproveitamento, sob responsabilidade técnica de profissional farmacêutico e em conformidade com a legislação sanitária vigente;

VI - vedação ao reaproveitamento e à redistribuição de medicamentos vencidos, deteriorados, adulterados, com integridade comprometida ou que não atendam aos requisitos sanitários aplicáveis;

VII - incentivo à disponibilização de mecanismos adequados para o recebimento e a destinação ambientalmente adequada de medicamentos vencidos ou impróprios para utilização;

VIII - promoção de ações de conscientização sobre o uso racional de medicamentos e os riscos decorrentes da automedicação;

IX - incentivo à orientação da população quanto ao armazenamento correto dos medicamentos e à importância de sua doação antes do término do prazo de validade, quando estiverem em condições de reaproveitamento;

X - promoção da conscientização acerca dos riscos sanitários e ambientais decorrentes do descarte inadequado de medicamentos;

XI - incentivo à realização de campanhas de arrecadação de medicamentos aptos ao reaproveitamento, observadas as normas sanitárias aplicáveis;

XII - estímulo à participação e à cooperação de instituições de saúde, profissionais da área, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições interessadas;

XIII - incentivo à divulgação dos locais destinados ao recebimento de medicamentos para doação ou descarte adequado; e

XIV - observância das normas expedidas pelas autoridades sanitárias e ambientais competentes quanto ao recebimento, armazenamento, avaliação, transporte, dispensação e destinação final dos medicamentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes

Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009930/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 737/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2873/2025
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR PROTETORES AURICULARES ATENUADORES DE RUÍDO ÀS PESSOAS COM TEA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PRÉ-EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COM FINALIDADE CORRELATA (LEI ESTADUAL Nº 15.487/2015). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar protetores auriculares atenuadores de ruído aos alunos com TEA.

Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que menciona.

Em se tratando de proposições que regulam matérias correlatas, a tramitação será conjunta, nos termos dos arts. 262, II, “b”, e 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, as proposições encontram-se insertas na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e integração social das pessoas com deficiência” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

As proposição *sub examine*, por sua vez, vêm aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente.

O PLO nº 2873/2025, ao assegurar aos alunos com TEA o acesso a protetores auriculares atenuadores de ruído, devidamente certificados e adequados às necessidades daqueles com hipersensibilidade auditiva, permite sua melhor concentração nas salas de aula e plena integração ao ambiente escolar.

De acordo com a autora da proposição, em sua Justificativa: “[...] A medida proposta tem por objetivo garantir a qualidade na vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentam sensibilidade auditiva. Essa característica está presente na vida das crianças, adolescentes e até mesmo adultos. Essa condição, não significa escutar mais, mas sim, se incomodar com ruídos, sons e barulhos que ocasionam estresse e irritação. [...]”

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023 visa autorizar o Poder Executivo Estadual a fornecer abafadores de ruídos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas, mediante apresentação de documento comprobatório da condição, com o objetivo de promover a acessibilidade, a inclusão social e a participação em atividades esportivas e de lazer. A proposta também prevê a possibilidade de criação de espaços reservados e adaptados para esse público.

Pois bem. As iniciativas mostram-se plenas e materialmente compatíveis com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Portanto, à primeira vista, não há vicio de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação das proposições *sub examine*.

Em tempo, verifica-se que, por mais louváveis que sejam os desígnios da proposição, fazem-se necessárias as devidas análises de impacto regulatório previstas no Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 17.269/2021), as quais não se encontram demonstradas na proposição *sub examine* para os estabelecimentos da rede privada de ensino.

De forma semelhante, relativamente aos estabelecimentos da rede pública de ensino, não há estimativa financeiro-orçamentária em decorrência da implementação da medida, tampouco origem dos recursos públicos necessários para fazer frente ao direito instituído pela presente proposição.

Diante do exposto, constata-se ser inexistente, na proposição, qualquer dimensionamento do custo da medida (análise de impacto econômico), da eventual existência de meios alternativos menos gravosos e, mais importantemente, qualquer comprovação objetiva de que tal medida configura-se como a mais adequada para atingir o fim social almejado pelo autor da proposição.

Sob essa perspectiva, as devidas análises de impacto regulatório e adequação financeiro-orçamentária precisam ser melhor analisadas pelas respectivas Comissões de mérito deste Poder Legislativo, nos termos regimentais, convocando, para tanto, caso necessário, representantes do setor diretamente afetado pela medida, assim como órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas que se busca tutelar com tal medida.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 737/2023 E 2873/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 737/2023 e 2873/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 737/2023 e 2873/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o fornecimento de protetores auriculares atenuadores de ruído aos alunos com TEA, bem como tornar obrigatória a disponibilização desses dispositivos em eventos esportivos com estimativa de público superior a 5.000 (cinco mil) espectadores.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 2º

IV - acesso a protetores auriculares atenuadores de ruído, devidamente certificados e adequados às necessidades daqueles com hipersensibilidade auditiva, permitindo aos alunos com TEA concentrarem-se melhor nas atividades escolares,

desde que seja comprovada a sua necessidade, mediante apresentação de laudo médico ou psicológico, emitido por profissional legalmente habilitado. (AC)

.....”

"Art. 10-E. Os organizadores ou promotores de eventos esportivos com estimativa de público superior a 5.000 (cinco mil) espectadores ficam obrigados a fornecer abafadores de ruídos para pessoas com TEA, mediante solicitação do interessado ou de seu responsável legal. (AC)

§ 1º O abafador de ruídos será fornecido no momento da entrada, após apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou de qualquer documento que ateste sua condição, e devolvido ao final do evento. (AC)

§ 2º Os organizadores ou promotores de eventos esportivos, poderão criar espaços reservados e adaptados para acomodação de pessoas com TEA. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das proposições principais, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade das proposições principais, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**

Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009931/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 933/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA SOCIAL PARA A POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS E SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ARTS. 1º, III , 3º, I E IV E 196 DA CF/88). PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 18.634, DE 4 DE JULHO DE 2024, QUE Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E

CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 933/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Social para a População LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco, com o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo instituir a Política Social para a População LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco, visando promover a cidadania, combater a violência e a discriminação, e garantir os direitos dessa população. As diretrizes do projeto incluem a promoção da igualdade e da justiça social, o combate ao preconceito e à discriminação, a garantia do direito à diversidade e à livre expressão de identidade de gênero e orientação sexual, a promoção da saúde integral e do bem-estar, e a garantia do direito à educação, trabalho, moradia e renda.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna os artigos 1°, III; 3º, I e IV e 196, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> [...]
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, já se encontra em vigor a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, tendo em vista a pertinência temática com a matéria tratada na presente Proposição e considerando o que determina o art. 3º, IV da Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 933/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 933/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 933/2023 passa a ter a seguinte redação:

> “Altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para acrescer objetivos e diretrizes relacionadas à inclusão social de tais pessoas, bem como alterar a denominação da Política.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024 passa a ter a seguinte redação:

> "Institui a Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com o intuito de combater a injustiça social e enfrentar as diversas violências e discriminações sofridas por pessoas LGBTQIA+, visando à promoção de sua cidadania plena. (NR)
>
> Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+: (NR)
>
>
>
> VII - promover a igualdade e a justiça social para a população LGBTQIA+; (AC)
>
> VIII - garantir o direito à diversidade e à livre expressão de identidade de gênero e orientação sexual; (AC)
>
> IX - promover a saúde integral e o bem-estar da população LGBTQIA+, com ênfase na saúde mental; e (AC)
>
> X - garantir o direito à educação, ao trabalho, à moradia e à renda. (AC).
>
> Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+: (NR)
>
>
>
> VI - implementação de programas e ações específicas, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para a população LGBTQIA+; (AC)
>
> VII - promoção da participação popular e da representatividade LGBTQIA+ em todos os espaços, especialmente nas instâncias de poder; (AC)
>
> VIII - realização de pesquisas e produção de dados sobre a população LGBTQIA+ para orientar a formulação de políticas públicas; (AC)
>
> IX - formação e capacitação de profissionais para o atendimento adequado à população LGBTQIA+;(AC)
>
> X - implementação de medidas que visem garantir a saúde integral e o bem-estar da população LGBTQIA+, considerando: (AC)
>
> a) a necessidade da prestação de serviços de saúde mental acessíveis e inclusivos; e (AC)
>
> b) a importância de abordar os impactos da discriminação e do preconceito na saúde mental da população LGBTQIA+; e (AC)
>
> XI - incentivo ao desenvolvimento de programas habitacionais de casas populares e de financiamento para a moradia da população LGBTQIA+. (AC)
>
> Art. 4º A Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma articulada e transversal, visando ao atendimento das pessoas LGBTQIA+ de forma integral. (NR)
>
>
>
> Art. 5º Fica definido como público-alvo da Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, prioritariamente: (NR)
>
>
>
> Art. 6º A Política Estadual de Combate à Injustiça Social e Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ poderá ser executada por meio de parcerias governamentais, com a administração estadual direta e indireta, empresas públicas, outros entes da federação e com organizações e entidades privadas alinhadas com as diretrizes fixadas nesta Lei." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009932/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1396/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA MISÓGINA, SEXISTA E ESTIMULADORA DE AGRESSÃO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS E SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ARTS. 1º, III , 3º, I E IV E 196 DA CF/88). PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE VEDA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei em pauta prevê, em seu art. 1º, a instauração da Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público pernambucano. Através do art. 2º, define como prática misógina e sexista a exposição, divulgação e estímulo à violência sexual, além do fomento à misoginia e ao sexismo.

Sobre suas finalidades, o art. 3º estipula ações de prevenção por meio de campanhas de conscientização nas unidades de trabalho e palestras formativas junto à entidades pertinentes. O art. 4°, por sua vez, determina que, em casos de atitudes discriminatórias e ofensivas às mulheres, possa haver a interrupção do trabalho pelo período julgado necessário.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como mencionado, o Projeto tem como objetivo criar a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dar outras providências.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “proteção e defesa da saúde” não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta se coaduna os artigos 1°, III; 3º, I e IV e 196, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III - a **dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> [...]
>
> IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**
>
> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, já se encontra em vigor a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, matéria que guarda pertinência temática com a tratada na Proposição em análise.

Incluisve, o sexismo (entendido como todo preconceito, discriminação ou estereótipo baseado no gênero ou sexo de uma pessoa) já é vedado por tal norma, que define o assédio moral como toda "conduta abusiva, repetitiva ou sistemática que exponha alguém a **situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes**, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que exprimam **rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo**".

Ademais, o Projeto em análise contém dispositivo inconstitucional, na medida em que determina a interrupção do serviço até cessarem as atitudes reconhecidamente discriminatórias e ofensaivas, matéria de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, §1º, IV da Constituição Estadual.

Sendo assim, e tendo em vista o que determina o art. 3º, IV da Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1396/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, para vedar, também, a misoginia.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Veda a prática de assédio moral, assédio sexual e misoginia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral, assédio sexual e misoginia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

....."

"Art. 2º-D. Configura misoginia toda conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres. (AC)

Art. 3º O assédio moral, o assédio sexual e a misoginia devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

.....

IV - misto: quando um membro da equipe assedia ou age de forma misógina com relação a um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência; e (NR)

V - passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio ou da conduta misógina praticada contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de

impotência ou de falsa conivência com a violência praticada .(NR)

Art. 4º O assédio moral, o assédio sexual e a conduta misógina praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade conhecedora do assédio moral, do assédio sexual ou da misoginia. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral, assédio sexual ou misoginia o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

.....

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral, assédio sexual ou misoginia endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

.....

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral, assédio sexual e misoginia, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

"NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E MISOGINIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral 'toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público'; assédio sexual todo ato de 'constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função'; e misoginia 'toda conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres." (NR)

.....

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral, o assédio sexual e a misoginia, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que os caracterizam, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado que configure assédio moral, assédio sexual ou misoginia, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral, assédio sexual ou misoginia será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso." (NR)

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009933/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1988/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE ACESSO PRIORITÁRIO A ÓRTESES, PRÓTESES E TECNOLOGIAS ASSISTIVAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM IDADE ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88) E NA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA DISPOR SOBRE OS CUIDADOS DA saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (ART. 23, II, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI Nº 14.789/2012 - Política Estadual da Pessoa com Deficiência. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em análise visa a implementação de uma política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência em idade escolar, sobretudo na primeira infância. O art. 2° designa à Secretaria de Estado de Saúde (SES) a responsabilidade de desenvolver métodos e procedimentos para assegurar a efetivação da política. Já o art. 3° define que a assistência será realizada seguindo os parâmetros do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo acesso e tratamento igualitários às crianças que precisem desse tipo de suporte.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei em vista enfatiza a instituição de políticas de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, especialmente na primeira infância.

Garantir oportunidades equitativas para pessoas com deficiência é uma demanda de extrema relevância em nossa sociedade. É imprescindível lembrar que o fornecimento de órteses, próteses e tecnologias assistivas na idade escolar, em particular na primeira infância, pode ter um impacto significativo no desenvolvimento e na qualidade de vida desses indivíduos.

Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - cuidar **da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

O projeto mostra-se compatível com as normas de proteção às pessoas com deficiência, especialmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. Por essa razão, revela-se adequada a incorporação da matéria à Política Estadual da Pessoa com Deficiência, preservando-se a unidade e a coerência da legislação estadual. A previsão de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência em idade escolar complementa os mecanismos de proteção já previstos na referida Política.

Portanto, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, excluir dispositivo inconstitucional, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1988/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer regras prioritárias para a primeira infância.

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

XIV - assegurar acesso prioritário a órteses, próteses e demais recursos de tecnologia assistiva às pessoas com deficiência em idade escolar, especialmente na primeira infância. (AC)

....."

Art. 14.

.....

§ 4º Para fins do disposto na alínea "h" do inciso IV do *caput*, será assegurado acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, com atenção especial àquelas na primeira infância." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009934/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2117/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE WOLFF-PARKINSON-WHITE (WPW), ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise reconhece como portador de deficiência a pessoa diagnosticada com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), obtendo o acesso a todos os direitos presentes na Política Estadual da Pessoa com

Deficiência da Lei n° 14.789 de 2012. Além disso, o art. 2° estabelece diversas diretrizes como garantir o diagnóstico precoce da síndrome, assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados, facilitar o acesso a exames diagnósticos avançados, incentivar a criação de centros de referência em WPW e apoiar a inclusão social dos portadores.

O projeto de lei propõe, ainda, medidas essenciais para a garantia do tratamento e inclusão social. Entre essas medidas estão a distribuição de medicamentos necessários pelo sistema de saúde público, a oferta de consultas periódicas com especialistas, o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo e a implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) e por ser uma alteração congênita no sistema elétrico do coração, necessita de cuidados aprimorados. Este projeto de lei é um avanço significativo, pois reconhece a necessidade de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e contínuo, suporte multidisciplinar e proteção dos direitos dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2117/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW):

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Wolff-Parkinson-White;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White:

I - garantia do diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Síndrome de Wolff-Parkinson-White; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Síndrome de Wolff-Parkinson-White.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Síndrome de Wolff-Parkinson-White;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com a Síndrome de Wolff-Parkinson-White;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Síndrome de Wolff-Parkinson-White;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Síndrome de Wolff-Parkinson-White, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009935/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2123/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE Turner, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, CF/88) E NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise reconhece como portador de deficiência a pessoa diagnosticada com Síndrome de Turner, obtendo o acesso a todos os direitos presentes na Política Estadual da Pessoa com Deficiência da Lei n° 14.789 de 2012. Além disso, o art. 2° estabelece diversas diretrizes como garantir o diagnóstico precoce da síndrome, assegurar o acesso a tratamentos médicos

adequados, facilitar o acesso a exames diagnósticos avançados, incentivar a criação de centros de referência em Síndrome de Turner e apoiar a inclusão social dos portadores.

O projeto de lei propõe, ainda, medidas essenciais para a garantia do tratamento e inclusão social. Entre essas medidas estão a distribuição de medicamentos necessários pelo sistema de saúde público, a oferta de consultas periódicas com especialistas, o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo e a implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir uma política de atenção integral às pessoas com Síndrome de Turner, condição genética rara que afeta meninas e mulheres e decorre da ausência total ou parcial de um dos cromossomos X ou de alterações em sua estrutura.

A iniciativa representa avanço significativo ao reconhecer a necessidade de políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e contínuo, ao acompanhamento multiprofissional e à garantia dos direitos das pessoas com essa condição, proporcionando-lhes assistência integral e melhor qualidade de vida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos, ainda, que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2123/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Turner que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner:

I - promover o diagnóstico precoce da Síndrome de Turner;

II - ampliar o acesso a tratamentos especializados e contínuos;

III - facilitar o suporte multidisciplinar e integrado às pessoas diagnosticadas; e

IV - garantir a inclusão social e profissional das pessoas com Síndrome de Turner.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner:

I - garantia do diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado aos serviços de referência;

II - acesso a tratamentos médicos especializados e terapias de suporte, conforme as necessidades específicas de cada paciente;

III - promoção do acesso a exames diagnósticos avançados e à investigação genética para a detecção e o manejo clínico da síndrome;

IV - fomento ao desenvolvimento de pesquisas sobre a Síndrome de Turner; e

V - incentivo à realização de campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre o diagnóstico e manejo da Síndrome de Turner.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner será implementada mediante as seguintes linhas de ação:

I - realização periódica de campanhas públicas educativas sobre sintomas e tratamentos da Síndrome de Turner;

II - articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde sobre diagnóstico e manejo da doença;

III - ampliação do acesso aos serviços especializados de saúde para pacientes com a Síndrome de Turner;

IV - fomento à pesquisa científica sobre diagnóstico e tratamento da Síndrome de Turner;

V - desenvolvimento de estratégias para inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Turner nos espaços educacionais e profissionais; e

VI - implementação de um cadastro estadual atualizado de pacientes com Síndrome de Turner, visando ao acompanhamento e à avaliação dos tratamentos ofertados.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Turner terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

Art. 7º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner será executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009936/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2148/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA União, DOS Estados e DO Distrito Federal PARA LEGISLAR SOBRE educação, cultura E ensino (ART. 24, IX, DA CF/88). DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO (ART. 6º DA CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 19.077/2025. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sinteticamente, a proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular o ingresso ou o retorno desses trabalhadores aos estudos na rede pública estadual, seja no currículo regular, seja na Educação de Jovens e Adultos.

A política tem como diretrizes a conscientização sobre o direito ao ensino público e gratuito, o incentivo ao acesso e à permanência na escola de forma compatível com o exercício da profissão, a realização de campanhas de busca ativa em parceria com entidades representativas, a promoção de ações educativas sobre a importância da retomada dos estudos na fase adulta e a concessão de auxílio financeiro.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da CF/88, *in verbis:*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifo nosso)

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre "educação, cultura, ensino" não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Sob o ponto de vista material, o projeto em análise contribui para a efetivação do direito à educação, consagrado no art. 6º do Texto Máximo:

> Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Constatada a existência da Lei nº 19.077, de 3 de novembro de 2025, que institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, mostra-se mais adequada a incorporação do conteúdo do Projeto de Lei em análise ao referido diploma legal.

Com efeito, a proposição tem por finalidade incentivar os trabalhadores domésticos a iniciar ou retomar os estudos na rede pública estadual de ensino, matéria que guarda pertinência temática com os objetivos da política estadual já instituída, especialmente no que se refere à valorização profissional da categoria.

Assim, a integração das disposições propostas à Lei nº 19.077/2025 preserva a unidade, a coerência e a organicidade da legislação estadual, além de fortalecer a política pública existente, ao associar a valorização dos trabalhadores domésticos à elevação da escolaridade, ao desenvolvimento pessoal e à ampliação de oportunidades, inclusive por meio do acesso à educação básica e à Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Assim sendo, propõe-se Substitutivo a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequar às prescrições da Lei Complementar n° 171/2011 e promover maior racionalidade, economicidade e eficiência legislativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2148/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 19.077, de 3 de novembro de 2025, que institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos de Pernambuco, estabelece suas diretrizes e linhas de ação, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Junior, a fim de incluir o incentivo à educação formal como diretriz de valorização dos trabalhadores domésticos.

Art. 1º A Lei nº 19.077, de 3 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI - incentivo ao ingresso ou ao retorno dos trabalhadores domésticos aos estudos nas escolas públicas estaduais, no currículo regular ou em programas de Educação de Jovens e Adultos, asseguradas condições de acesso e permanência compatíveis com o exercício da atividade profissional. (AC)

Art. 3º

.....

IX - realizar campanhas de busca ativa, em parceria com entidades representativas dos trabalhadores domésticos e dos empregadores domésticos, para identificação de trabalhadores que não concluíram a educação básica; (AC)

X - promover a divulgação sobre a oferta gratuita de ensino noturno regular e de programas de Educação de Jovens e Adultos nas escolas públicas estaduais; (AC)

XI - realizar palestras, seminários e demais ações educativas em centros comunitários, sindicatos e outros espaços de uso coletivo, sobre a importância da retomada dos estudos na fase adulta; e (AC)

XII - incentivar a concessão de auxílio financeiro ou bolsa de estudo destinados ao custeio de despesas relacionadas à educação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009937/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2324/2024
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REPARAÇÃO PRÉVIA, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM REDES ELÉTRICAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO SOBRE OS SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTS. 21, XII, ALÍNEA "B", E 22, IV, DA CF/88). SUBSTITUTIVO QUE CONFERE CARÁTER EDUCATIVO E PREVENTIVO À POLÍTICA, AFASTANDO OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS ÀS CONCESSIONÁRIAS E INTERFERÊNCIAS NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO E DOS MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco, a ser implementada pelas concessionárias de energia elétrica, com o objetivo de reduzir os riscos decorrentes de eventos climáticos severos e orientar a população sobre medidas de segurança.

Para tanto, prevê a identificação e sinalização de áreas vulneráveis; a disponibilização de materiais educativos acessíveis; a realização de campanhas periódicas, treinamentos e simulados, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil; o manejo preventivo da vegetação próxima às redes elétricas, mediante plano anual; e a manutenção de canais para comunicação de riscos e atendimento emergencial durante 24 horas, articulados com a defesa civil e demais órgãos competentes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco, com a finalidade de reduzir os riscos decorrentes de eventos climáticos adversos e orientar a população sobre medidas de segurança e prevenção, contribuindo para a proteção da vida e da integridade física.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante a relevância da matéria, as disposições da proposição originária que impõem às concessionárias obrigações relativas à operação e à segurança das redes elétricas interferem diretamente nas condições de prestação do serviço público de energia elétrica. Nesse aspecto, extrapolam a competência legislativa estadual e invadem a esfera de atribuições da União, à qual compete explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, bem como legislar privativamente sobre energia, nos termos dos arts. 21, XII, alínea "b", e 22, IV, da Constituição Federal.

Além disso, ao determinar a realização de inspeções, podas, remoções e replantios, a implementação de programas de plantio e a elaboração de Plano Anual de Manejo Vegetativo, o art. 6º da proposição originária pode interferir na gestão da arborização urbana e no planejamento local, alcançando matérias inseridas na esfera de competência municipal. Nesse sentido, devem ser resguardadas as atribuições dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial e executar a política de desenvolvimento urbano, nos termos dos arts. 30, I e VIII, e 182, *caput*, da Constituição Federal.

A título exemplificativo, no Município do Recife, a Lei Municipal nº 18.938, de 17 de junho de 2022, disciplina o plantio, as podas, as erradicações, as supressões e as respectivas compensações de espécies arbóreas e arbustivas.

Diante disso, propõe-se Substitutivo que preserve a finalidade da proposição originária mediante a instituição de política de caráter educativo e preventivo, estruturada em objetivos, diretrizes e linhas de ação, afastando as obrigações operacionais impostas às concessionárias e os comandos que interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública ou atribuam tarefas específicas ao Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Registre-se que o conteúdo relativo à vegetação próxima às redes elétricas é aproveitado mediante orientações à população sobre riscos, importância da avaliação técnica e meios de acionamento dos responsáveis, respeitadas as normas de segurança e a legislação ambiental e municipal aplicável.

Assim, propõe-se a apresentação de Substitutivo para preservar o mérito da iniciativa e estruturar a Política Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco, mediante a definição de objetivos, diretrizes e linhas de ação, e atender às seguintes finalidades:

a) aprimorar a clareza e a coerência do texto, adequando-o às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011;

b) excluir as obrigações impostas às concessionárias que invadam a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal; e

c) aproveitar o conteúdo preventivo do art. 6º da proposição originária, mediante a inclusão, no inciso V das linhas de ação, de orientações educativas sobre a vegetação próxima às redes elétricas, resguardando as competências municipais relativas à gestão da arborização urbana.

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2324/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reduzir o risco de acidentes e proteger a vida e a integridade física da população, mediante a educação preventiva e a disseminação de informações sobre segurança em situações de emergência envolvendo redes energizadas, especialmente diante de eventos climáticos adversos.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - contribuir para a redução de acidentes envolvendo redes elétricas, especialmente em situações de tempestades, ventos fortes, descargas atmosféricas, alagamentos e quedas de árvores, postes e cabos;

II - ampliar o conhecimento da população sobre os riscos associados às redes elétricas, especialmente aqueles decorrentes do contato de veículos e outros objetos condutores de energia;

III - estimular a adoção de medidas preventivas e comportamentos seguros antes, durante e após eventos climáticos adversos; e

IV - orientar a população sobre o reconhecimento de situações de risco, os procedimentos de segurança em caso de queda de cabos, postes ou outros equipamentos energizados e os meios adequados de acionamento dos serviços competentes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas:

I - promoção da educação preventiva e da cultura de segurança;

II - universalidade e acessibilidade das informações sobre prevenção de acidentes com redes elétricas;

III - atenção prioritária às populações em situação de maior exposição a riscos;

IV - observância das normas técnicas e das orientações dos órgãos e entidades competentes; e

V - participação da comunidade na conscientização e na prevenção de acidentes.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política instituída por esta Lei:

I - realização de campanhas educativas sobre os riscos de acidentes com redes elétricas, com ênfase nos períodos chuvosos e nas situações de eventos climáticos adversos;

II - divulgação dos canais de atendimento existentes para a comunicação de situações de risco e o acionamento dos serviços competentes;

III - incentivo a palestras, oficinas e outras atividades educativas sobre prevenção de acidentes;

IV - produção e divulgação de materiais informativos em formatos impressos, digitais e audiovisuais acessíveis;

V - realização de atividades educativas destinadas à população sobre a vegetação próxima às redes elétricas, observadas as normas de segurança e a legislação ambiental e municipal aplicável;

VI - realização de treinamentos sobre medidas de autoproteção em situações de emergência envolvendo redes elétricas, observadas as orientações dos órgãos e entidades competentes;

VII - atualização periódica das informações educativas, consideradas as características locais, os riscos climáticos e as orientações técnicas de segurança; e

VIII - divulgação dos canais de comunicação para informar situações de risco, inclusive de queda de árvores ou galhos sobre as redes elétricas, e acionar os serviços competentes em ocorrências emergenciais, especialmente durante ou após eventos climáticos adversos.

§ 1º Os materiais informativos previstos no inciso IV do *caput* conterão orientações, especialmente, sobre:

a) os riscos decorrentes da aproximação ou do contato com cabos caídos, postes danificados e outros componentes da rede elétrica;

b) os perigos do contato com árvores, veículos, cercas e outros objetos potencialmente energizados;

c) os cuidados necessários à circulação em áreas alagadas ou atingidas por eventos climáticos adversos; e

d) as medidas de autoproteção em situações de risco, observadas as orientações técnicas de segurança.

§ 2º As atividades educativas previstas no inciso V do *caput* abordarão, entre outros aspectos:

a) a importância da avaliação técnica de árvores e galhos que apresentem risco de queda sobre as redes elétricas ou de contato com elas e os meios adequados para solicitar essa avaliação e eventuais intervenções aos órgãos, entidades ou prestadores de serviços competentes;

b) os riscos da realização de podas, remoções e outras intervenções por pessoas não habilitadas, especialmente nas proximidades de estruturas energizadas; e

c) a importância do planejamento do plantio e da escolha de espécies compatíveis com o espaço urbano e com a presença de redes elétricas.

Art. 5º Para a implementação da Política instituída por esta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades comunitárias que atuem na matéria, inclusive instituições de ensino, entidades religiosas e instituições culturais, respeitadas as competências e a autonomia dos parceiros.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009938/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2577/2025
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEL SANTOS

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico. DEVER DE INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. PRECEDENTE DO STF (ADI 5631). CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Segundo o autor, a Proposição tem por finalidade ampliar a proteção dos consumidores nas relações de consumo realizadas por meio eletrônico, mediante o combate à utilização de avaliações, depoimentos e resenhas falsas ou manipuladas. A medida busca promover maior transparência e confiabilidade nas informações disponibilizadas em plataformas digitais, de modo a assegurar que as decisões de compra sejam tomadas com base em elementos autênticos e fidedignos, contribuindo para a preservação da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.

O Projeto sob análise busca incorporar à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, mecanismos destinados a coibir a utilização de avaliações, depoimentos, resenhas e demais formas de validação artificiais ou manipuladas em ambientes digitais de comercialização, estabelecendo o correspondente tratamento sancionatório no âmbito da legislação consumerista estadual.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se no âmbito da proteção e defesa do consumidor, tema sujeito à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

A Constituição da República elevou a defesa do consumidor à condição de direito fundamental e princípio da ordem econômica, conforme dispõem os arts. 5º, XXXII, e 170, V, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas destinadas à promoção da transparência e ao equilíbrio das relações de consumo.

Nesse contexto, a Proposição busca coibir práticas aptas a induzir o consumidor em erro quanto à qualidade, confiabilidade ou aceitação de produtos e serviços ofertados em ambiente digital, reforçando o dever de informação e a proteção da confiança legítima do consumidor.

Conquanto a Proposição alcance práticas relacionadas à divulgação de produtos e serviços em ambiente digital, seu conteúdo normativo não se destina a disciplinar a atividade publicitária em sentido estrito, nem a estabelecer regras gerais sobre propaganda comercial.

Em realidade, a medida busca coibir a utilização de avaliações, comentários, depoimentos e demais mecanismos de validação artificiais ou manipulados capazes de influenciar indevidamente a tomada de decisão dos consumidores. O objetivo central da iniciativa consiste em assegurar a autenticidade das informações disponibilizadas ao público e preservar a confiança nas relações de consumo realizadas por meios eletrônicos.

Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a ADI nº 5.631/BA, o Plenário da Corte afastou alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, reconhecendo a constitucionalidade de norma estadual que impunha restrições à comunicação mercadológica em prol da tutela de direitos constitucionalmente protegidos, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.582/2016 POSTERIORMENTE MODIFICADA PELA LEI 14.045/2018 AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE INFANTIL DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR NUTRICIONAL NAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO. PROPORCIONALIDADE. RESTRIÇÃO MÓDICA NO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMERCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não há prejuízo da ação direta quando nova norma altera a que é impugnada mantém, em tese, o vício de inconstitucionalidade formal. 2. Como recomenda a Organização Mundial da Saúde, as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais. 3. A Constituição não admite que a inação da União em regular a publicidade infantil nesses lugares possa ser invocada para impedir a adoção de medidas por parte de Estados para cumprirem as obrigações que decorrem diretamente dos instrumentos internacionais de proteção à saúde e à infância. Precedentes. 4. Atende à proporcionalidade a restrição à liberdade de expressão comercial que visa a promover a proteção da saúde de crianças e adolescentes e que implica restrição muito leve à veiculação de propaganda, porquanto limitada ao local para o qual é destinada, delimitada apenas a alguns produtos e a um público ainda mais reduzido. 5. Ação direta julgada improcedente.
> (ADI 5631, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

De modo semelhante, a Proposição ora examinada não tem por escopo disciplinar a propaganda comercial em sentido estrito, mas reforçar mecanismos de proteção do consumidor, especialmente no tocante à autenticidade das informações disponibilizadas em ambientes digitais e à prevenção de práticas capazes de induzir o consumidor em erro. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito das relações de consumo, atraindo a incidência do art. 24, V, da Constituição Federal.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a redação proposta e promover sua harmonização com os princípios, conceitos e mecanismos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2577/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre o dever de informação e a transparência na divulgação de conteúdos relacionados a produtos e serviços em plataformas digitais de comércio eletrônico, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

"Art. 10-C. Os fornecedores que atuem em plataformas digitais de comércio eletrônico deverão assegurar a transparência, a veracidade e a adequada informação acerca do conteúdo disponibilizado aos consumidores sobre produtos e serviços. (AC)

§ 1º É vedado ao fornecedor: (AC)

I - divulgar ou promover avaliações, depoimentos ou outros mecanismos de validação de produtos ou serviços que não correspondam a experiências reais de consumo, ou que tenham sido manipulados ou gerados artificialmente; e (AC)

II - divulgar ou promover avaliações, depoimentos ou outros mecanismos de validação de produtos ou serviços sem a adequada identificação de sua origem ou de eventual vínculo promocional, patrocínio, remuneração ou incentivo relacionado ao conteúdo divulgado. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo apresentado por esta Comissão, restando prejudicada a proposição principal, nos termos regimentais.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009939/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2676/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. MATÉRIA INSERTA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA, BEM COMO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, II, E 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA, PARA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA NORMATIVA DA PROPOSIÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM.

Em síntese, a proposição tem por finalidade instituir programa voltado ao desenvolvimento de ações de informação, conscientização e orientação acerca da Esclerose Múltipla, prevendo a realização de campanhas de esclarecimento e outras iniciativas destinadas à divulgação de informações sobre a doença, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição sob análise encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que conferem aos Deputados Estaduais legitimidade para a apresentação de projetos de lei ordinária.

A matéria nela versada tem por objeto instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM, prevendo ações voltadas à informação, conscientização e divulgação de orientações acerca da doença, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Sob o aspecto das competências constitucionais, a Iniciativa insere-se no âmbito da competência material comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, que assim dispõem:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a Proposição mostra-se compatível com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que não configura usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a instituição, por lei de iniciativa parlamentar, de políticas públicas voltadas à concretização de direitos sociais, desde que não haja interferência na organização administrativa, na estrutura dos órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores, consoante se depreende dos excertos abaixo transcritos:

> EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, observamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Não obstante a constitucionalidade da Iniciativa, entende-se cabível a apresentação de Substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa da Proposição, adequando sua estrutura normativa ao caráter de política pública orientadora, bem como às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2676/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla, com a finalidade de promover ações de conscientização, orientação e disseminação de informações acerca da doença, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com esclerose múltipla.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população acerca da esclerose múltipla, incluindo informações sobre seus sintomas e formas de tratamento;

II - contribuir para o acesso das pessoas com esclerose múltipla aos serviços de saúde, mediante a divulgação dos locais de atendimento e dos fluxos de encaminhamento;

III - incentivar a qualificação dos profissionais das redes públicas de saúde e educação para identificação, orientação e atendimento das pessoas com esclerose múltipla; e

IV - estimular a produção, a sistematização e o intercâmbio de conhecimentos e pesquisas relacionados à esclerose múltipla.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla:

I - a promoção da atuação integrada entre os órgãos e entidades públicas e privadas relacionados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das pessoas com esclerose múltipla;

II - a divulgação de informações baseadas em evidências científicas e em protocolos clínicos oficialmente reconhecidos; e

III - o respeito à dignidade, à autonomia e à inclusão social das pessoas com esclerose múltipla.

Art. 4º A Política Estadual de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla será implementada por meio das seguintes linhas de ação:

I - elaboração de cadernos técnicos destinados aos profissionais da rede pública de saúde;

II - promoção de campanhas e ações de conscientização e divulgação de informações sobre a esclerose múltipla, inclusive por meio de materiais impressos, digitais e audiovisuais;

III - capacitação permanente dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico, manejo clínico e acolhimento das pessoas com esclerose múltipla;

IV - divulgação dos locais de atendimento e dos serviços disponíveis para a assistência às pessoas com esclerose múltipla; e

V - incentivo à produção, à sistematização e ao intercâmbio de conhecimentos e pesquisas relacionados à esclerose múltipla, inclusive em articulação com instituições de ensino, pesquisa e demais entidades afins.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das ações previstas nesta Política Estadual.

Art. 6º No desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, serão observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde e demais normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009940/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2713/2025
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.132, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ABORDAGEM E RESPONSABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL CONTRA VIOLÊNCIAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR E TÉCNICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE ACRESCENTAR OBJETIVOS À POLÍTICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISOS IX E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE E ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, a fim de acrescentar objetivos à Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra Violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, que conferem aos Deputados Estaduais legitimidade para a apresentação de projetos de lei ordinária.

A matéria veiculada pelo Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, mediante o acréscimo de objetivos à Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra Violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a Iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sob o aspecto material, importa destacar que a Constituição Federal elenca a educação, a saúde e a segurança entre os direitos sociais assegurados a todos, conforme dispõe o seu art. 6º. Nessa perspectiva, a prevenção e o enfrentamento das diversas formas de violência no ambiente acadêmico constituem medidas aptas a promover condições adequadas para o exercício desses direitos fundamentais, contribuindo para a proteção da integridade física e psíquica dos integrantes da comunidade acadêmica.

Desse modo, verifica-se que a Proposição encontra amparo na ordem constitucional vigente.

Não obstante a constitucionalidade da Iniciativa, entende-se cabível a apresentação de Substitutivo, com a finalidade de aperfeiçoar a redação proposta e adequá-la ao escopo da Política Estadual instituída pela Lei nº 18.132, de 2022, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2713/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar os objetivos da Política Estadual.

Art. 1º A Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco: (AC)

I - promover a alteração de padrões de comportamento que favoreçam, legitimem ou naturalizem práticas de violência no ambiente acadêmico; (AC)

II - prevenir a violência mediante ações educativas de conscientização e responsabilização dos agressores; (AC)

III - garantir a isonomia e imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e das equipes de apuração, quando existentes; (AC)

IV - promover a divulgação dos canais e órgãos competentes para o recebimento de denúncias relacionadas às violências de que trata esta Lei; e (AC)

V - viabilizar a proteção da vítima." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009941/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3362/2025
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA E AO DESENVOLVIMENTO DAS ARTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MATÉRIA JÁ PARCIALMENTE ABRANGIDA PELA POLÍTICA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 18.239, DE 4 DE JULHO DE 2023. SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR RAZÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA, SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA E ADEQUAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 171/2011. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, programa voltado ao incentivo da prática e do desenvolvimento das artes entre os estudantes da rede pública estadual.

A Proposição tem por finalidade incentivar a prática e o desenvolvimento das artes no ambiente escolar, promovendo atividades voltadas à expressão artística e à formação cultural dos estudantes da rede pública estadual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise dispõe sobre a instituição de programa voltado ao incentivo da prática e do desenvolvimento das artes no âmbito da rede pública estadual de ensino.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, bem como na competência legislativa concorrente para dispor sobre educação e cultura, nos termos dos arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal, respectivamente:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A proposição também guarda consonância com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Entretanto, verifica-se que a matéria tratada na proposição já se encontra parcialmente abrangida pela Política Estadual Escolas da Cultura, instituída pela Lei nº 18.058, de 5 de dezembro de 2023. Nesse contexto, com vistas a conferir maior sistematicidade ao ordenamento jurídico estadual, evitar a dispersão normativa e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3362/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.239, de 4 de julho de 2023 que institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir diretrizes relacionadas ao incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.239, de 4 de julho de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º

.....

VI - promoção de atividades práticas relacionadas às diversas formas de expressão artística, inclusive oficinas, apresentações e exposições; (AC)

VII - promoção da integração entre instituições de ensino e instituições culturais e artísticas; e (AC)

VIII - estímulo à realização de mostras, festivais e demais atividades de difusão artística e cultural." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009942/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3383/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE NO ESTADO DE PERNAMBUCO O SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88) E COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, II, CF/88). PROTEÇÃO À SAÚDE. INCLUSÃO SOCIAL. PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEI ESTADUAL Nº 18.621, DE 4 DE JULHO DE 2024. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.

Em apertada síntese, a proposição, ao passo em que disciplina o uso facultativo do símbolo e prevê ações de conscientização, orientação e integração às políticas públicas já existentes, sem criar penalidades ou sanções, impede que o exercício de direitos esteja vinculado à sua utilização ou que esta possa substituir a apresentação de documentos comprobatórios, quando estritamente necessários.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Uma vez que a iniciativa parlamentar reconhece o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, integrando-o às políticas públicas previstas na Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, prevista no art. 23, inciso II, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: […]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Impende registrar que o projeto se limita à mera remissão da definição constante na Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, ou norma que venha a substitui-la, em consonância, ainda, com a legislação estadual vigente.

Ademais, embora a proposição atribua ao Poder Executivo a promoção de ações de conscientização, divulgação e capacitação, o faz de maneira genérica, programática, e no âmbito das competências já estabelecidas pela Lei nº 18.621, de 2024, sem criar órgãos, cargos, funções, despesas obrigatórias específicas ou obrigações administrativas novas que comprometam a separação de poderes.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde, da igualdade material e da proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento de símbolo de identificação facultativo visa promover atendimento mais humanizado, reduzir situações de constrangimento, combater estigmas e preconceitos e ampliar a conscientização social acerca das doenças raras, sem impor qualquer restrição ou condicionamento ao exercício de direitos. A expressa previsão de que o uso do cordão é opcional e de que sua ausência não gera prejuízo jurídico assegura a proporcionalidade e a razoabilidade da medida.

Observa-se, ainda, plena compatibilidade e harmonia com a Lei Estadual nº 18.621, de 2024, na medida em que o projeto atua como instrumento complementar às políticas públicas já instituídas, reforçando seus princípios, diretrizes e objetivos, especialmente aqueles voltados à atenção humanizada, ao cuidado integral e à inclusão social das pessoas com doenças raras.

Em virtude da forte conexão do contudo proposto com a Lei nº 18.621, de 2024, contudo, torna-se tecnicamente adequada a apresentação de Substitutivo, a fim de incorporá-lo na legislação em vigor, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3383/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para reconhecer no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dar outras providências.

Art. 1º A Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 8º-A. Fica reconhecido no Estado de Pernambuco o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras. (AC)

§ 1º O uso do símbolo é facultativo, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias assegurados às pessoas com doenças raras. (AC)

§ 2º O uso do símbolo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da condição de saúde, quando estritamente necessário e solicitado por autoridade competente ou em situações que exijam comprovação específica. (AC)

Art. 8º-B. O cordão de identificação integra as políticas públicas voltadas às pessoas com doenças raras previstas nesta Lei, observando-se, especialmente: (AC)

I - a atenção humanizada e centrada nas necessidades da pessoa; (AC)

II - o reconhecimento da doença rara e da necessidade de cuidado integral; e (AC)

III - a promoção do respeito às diferenças e o enfrentamento de estigmas e preconceitos. (AC)

Art. 8º-C. O cordão de identificação tem por objetivos: (AC)

I - facilitar a identificação visual de pessoas com doenças raras em ambientes públicos e privados; (AC)

II - promover a conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas dessas pessoas; (AC)

III - contribuir para um atendimento mais humanizado e prioritário; (AC)

IV - reduzir situações de constrangimento e incompreensão; (AC)

V - fortalecer a visibilidade e a dignidade das pessoas com doenças raras; (AC)

VI - complementar as ações de promoção do respeito às diferenças previstas nesta Lei; e (AC)

VII - contribuir para o desenvolvimento de atividades que favoreçam a inclusão social. (AC)

Art. 8º-D. O Poder Executivo, no âmbito de suas competências e observadas as diretrizes desta Lei, promoverá: (AC)

I - a conscientização sobre o uso do cordão de identificação; (AC)

II - a divulgação de informações acerca das necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras; (AC)

III - campanhas educativas dirigidas aos servidores públicos e à população em geral; (AC)

IV - a distribuição do cordão por meio de associações e entidades credenciadas; (AC)

V - a capacitação de profissionais de saúde sobre o significado e a importância do símbolo; e (AC)

VI - ações intersetoriais que favoreçam a promoção da saúde e da inclusão social. (AC)

Art. 8º-E. Os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público deverão orientar seus funcionários quanto ao significado do cordão de identificação e às necessidades especiais de atendimento das pessoas com doenças raras. (AC)

Parágrafo único. A orientação observará os princípios da atenção humanizada e do enfrentamento de estigmas e preconceitos previstos nesta Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009943/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3524/2025
AUTORIA: DEPUTADAS DANI PORTELA E ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL PARA AÇÃO CLIMÁTICA E COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual para Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> [...]

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b)* ***reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)****." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, o § 3º do art. 135-B do projeto em análise, ao prever atividades práticas a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino, como treinamentos, exercícios e simulações, especifica formas de participação dessas instituições na realização da data comemorativa. Essa previsão exige exame à luz da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, estabelecida no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, em cujo exercício foi editada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Embora os Estados detenham competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, sua atuação deve observar as normas gerais editadas pela União e os limites da competência suplementar. Nesse contexto, a previsão de atividades específicas a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino, demanda cautela quanto à sua compatibilidade com a LDB, com as diretrizes curriculares nacionais e com a autonomia pedagógica assegurada pela legislação educacional.

Diante disso, mostra-se mais adequada a reformulação do referido dispositivo, conferindo-lhe caráter geral e orientador quanto à participação das instituições de ensino públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco, sem impor a realização de treinamentos, exercícios ou simulações, nem disciplinar a organização e a execução de atividades pedagógicas. A alteração preserva a finalidade da proposição e busca compatibilizá-la com as regras constitucionais de repartição de competências legislativas e com a legislação federal pertinente.

Nesse sentido, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, da Constituição Federal e Estadual, propõe a aprovação do Substitutivo nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3524/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual para Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 135-B, com a seguinte redação:

"Art. 135-B. Dia 28 de maio: Dia Estadual para a Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental. (AC)

§ 1º O Dia Estadual tem como objetivos conscientizar a população pernambucana sobre os impactos das mudanças climáticas, estimular políticas públicas de mitigação e adaptação a eventos climáticos extremos e combater o racismo ambiental, entendido como a distribuição desigual dos riscos e danos ambientais que afeta desproporcionalmente as populações negras, quilombolas e indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental. (AC)

§ 2º Na data referida no *caput*, a sociedade civil organizada, a comunidade escolar e as instituições de ensino poderão promover atividades voltadas à prevenção e à resposta a desastres, à educação ambiental e climática e à divulgação de materiais informativos e mapas de risco, assegurada, no que couber, a acessibilidade às pessoas com deficiência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009944/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3998/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA DO FESTIVAL DO ARTESÃO DE CACHOEIRINHA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> **"**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)**." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Portanto, não há vicio de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometa a validade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026.

No entanto, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, da Constituição Federal e Estadual, propõe a aprovação do Substitutivo nos termos que seguem:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3998/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival do Artesão de Cachoeirinha.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 265-B. Dia 20 de setembro: Dia Estadual do Festival do Artesão de Cachoeirinha." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009945/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4083/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE ATENÇÃO, PREVENÇÃO E MEMÓRIA DOS DESASTRES DO PETRÓLEO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4083/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de instituir a Semana Estadual de Atenção, Prevenção e Memória dos Desastres do Petróleo.

Conforme o autor, em sua Justificativa:

> "Pernambuco possui extensa faixa litorânea, com rica biodiversidade marinha e significativa presença de populações tradicionais ligadas à pesca, ao turismo e às atividades costeiras. Episódios de contaminação por petróleo representam grave ameaça aos ecossistemas, à segurança alimentar, à saúde pública e à economia de milhares de famílias pernambucanas.

> O desastre ambiental provocado pelo derramamento de petróleo que atingiu o litoral nordestino em 2019 evidenciou a vulnerabilidade da região diante desse tipo de ocorrência. As manchas de óleo alcançaram praias, estuários, recifes e áreas de preservação ambiental, afetando diretamente trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal, marisqueiras, comerciantes, povos tradicionais e toda a cadeia produtiva econômica ligada ao litoral."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> [...]
>
> §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização da "Semana Estadual de Atenção, Prevenção e Memória dos Desastres do Petróleo" dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Feitas essas considerações, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4083/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4083/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009946/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4093/2026
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO ACORDO DE PAZ CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DE PERNAMBUCO E O QUILOMBO DOS PALMARES, NO ANO DE 1678. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de instituir o Dia Estadual do Acordo de Paz celebrado entre o Governo de Pernambuco e o Quilombo dos Palmares, no ano de 1678.

Conforme o autor, em sua Justificativa:

> "Nesse contexto, destaca-se o Acordo de Paz celebrado em 18 de junho de 1678 entre o Governo de Pernambuco e as lideranças do Quilombo dos Palmares, comandadas por Ganga Zumba. O referido pacto representa marco histórico singular, por constituir uma das primeiras tentativas formais de reconhecimento de liberdade e direitos à população negra no período escravocrata, ainda que de maneira limitada e temporária.
>
> O acordo previa, entre outros pontos, a concessão de terras em Cucaú para instalação dos palmarinos, liberdade aos negros nascidos em Palmares, autorização para relações comerciais e reconhecimento da liderança de Ganga Zumba perante sua comunidade. Apesar das divergências internas, especialmente quanto à devolução de escravizados fugitivos, o pacto alcançou significativa dimensão política nas relações entre as autoridades coloniais e os negros insurgentes das Américas."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> [...]
>
> §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, por não se inserir no âmbito das competências reservadas à União ou aos Municípios, a matéria encontra amparo na competência remanescente dos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026.

Contudo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição e adequá-la às disposições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4093/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Acordo de Paz celebrado entre o Governo de Pernambuco e o Quilombo dos Palmares, no ano de 1678.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 169-C, com a seguinte redação:

"Art. 169-C. Dia 18 de junho: Dia Estadual do Acordo de Paz celebrado entre o Governo de Pernambuco e o Quilombo dos Palmares, no ano de 1678. (AC)

§ 1º A data estadual de que trata o *caput* tem por finalidade: (AC)

I - promover a valorização da memória histórica do Quilombo dos Palmares e de suas lideranças; (AC)

II - estimular o debate sobre a resistência negra, a formação histórica do povo brasileiro e os processos de luta por liberdade e direitos; (AC)

III - incentivar ações educativas, culturais, acadêmicas e institucionais relacionadas à preservação da história afro-brasileira e pernambucana; e (AC)

IV - reconhecer a relevância histórica e política do Acordo de Paz celebrado em 18 de junho de 1678. (AC)

§ 2º O Poder Público Estadual poderá, em articulação com a sociedade civil, instituições culturais, educacionais e movimentos sociais, promover solenidades cívicas, atividades educativas e culturais alusivas à data, estimulando a participação estudantil e popular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009947/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4117/2026
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE ATUALIZAR A NOMENCLATURA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA INCLUIR EXPRESSAMENTE A DENOMINAÇÃO

"POVOS CIGANOS/ROMANI". MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de atualizar a nomenclatura na legislação estadual para incluir expressamente a denominação "Povos Ciganos/Romani".

Conforme o autor, em sua Justificativa:

> "Tal alteração legislativa mostra-se especialmente relevante por promover a atualização e ampliação da nomenclatura atualmente existente na legislação estadual, que faz referência apenas ao "Dia do Cigano". A inclusão expressa da denominação "Povos Ciganos/Romani" possui significativa importância histórica, política, cultural e identitária, uma vez que o termo é internacionalmente reconhecido e utilizado por diversos segmentos e organizações representativas desses povos, além de dialogar com instrumentos e debates contemporâneos de direitos humanos, diversidade étnica e reconhecimento das identidades tradicionais.
>
> A adoção da expressão "Povos Ciganos/Romani" contribui, portanto, para conferir maior precisão, abrangência e respeito à autodefinição étnica dessas comunidades, fortalecendo políticas públicas de reconhecimento, inclusão social e valorização cultural, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade cultural e da promoção da igualdade."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

A Proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> [...]
>
> §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não_expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Portanto, não há vicio de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometa a validade e aprovação do projeto de lei em análise.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional utilizada em proposições análogas, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4117/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026 passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a denominação do Dia Estadual do Cigano para Dia Estadual dos Povos Ciganos ou Romani e estabelecer as finalidades da data comemorativa.

Art. 1º O art. 130-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 130-A. Dia 24 de maio: Dia Estadual dos Povos Ciganos ou Romani. (NR)
>
> § 1º O Poder Público Estadual e sociedade civil organizada poderão, em articulação com os Municípios, instituições de ensino, movimentos sociais e entidades representativas dos Povos Ciganos ou Romani, promover seminários, palestras, debates, oficinas, exposições e outras atividades alusivas à data comemorativa, inclusive nas escolas públicas, destinadas à valorização da memória, da identidade e das tradições culturais dos Povos Ciganos ou Romani. (NR)
>
> § 2º A data comemorativa de que trata o *caput* tem por finalidades: (AC)
>
> I - promover a valorização, o reconhecimento e a visibilidade dos Povos Ciganos ou Romani no Estado de Pernambuco; (AC)
>
> II - estimular o debate público acerca do etnodesenvolvimento, da promoção da igualdade étnico-racial, do enfrentamento à romafobia e ao anticiganismo, bem como da garantia de direitos das comunidades ciganas ou romani; (AC)
>
> III - incentivar a preservação, proteção e a difusão do patrimônio histórico, cultural, artístico, social e imaterial dos Povos Ciganos ou Romani; e (AC)
>
> IV - fomentar ações educativas destinadas à superação de preconceitos históricos e à promoção do respeito à diversidade cultural." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, nos seguintes termos:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009948/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4191/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE NORMA LÚCIA NUNES GARCIA, A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BEZERROS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar de Creche Norma Lúcia Nunes Garcia, a Creche localizada no Município de Bezerros.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, Ordem de Serviço, por meio da qual a Secretaria de Educação, autoriza a início dos serviços de engenharia para execução de obras de construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e desenvolvimento dos Projetos Básico e Executivo - Bloco 01, referente ao Lote 06, localizada na Rua Pedro Abílio Araújo de Lemos, no Município de Bezerros/PE, vinculada ao Processo Licitatório nº 0002.2024.0002.SEE - Concorrência nº 002.2024 e ao Contrato nº 0007/2025-SEE.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4191/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Creche Norma Lúcia Nunes Garcia", a Creche situada no Município de Bezerros.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Norma Lúcia Nunes Garcia", a Creche situada no Município de Bezerros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009949/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4192/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE ADELINO ANTONIO RIBEIRO, A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CUPIRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar de Creche Adelino Antonio Ribeiro, a creche localizada no Município de Cupira.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada ao Projeto em análise a Ordem de Serviço nº 149/2025, emitida pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, vinculada ao Contrato nº 279/2025-SEE, na qual resolve autorizar a execução de obras de construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo – Bloco 02, referente ao Lote 07, no âmbito do Processo Licitatório nº 3430.2025.CCSAD II.CE.90005.SAD.SEE.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4192/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Creche Adelino Antonio Ribeiro", a creche localizada no Município de Cupira.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Adelino Antonio Ribeiro", a creche localizada no Município de Cupira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009950/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4193/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BONITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar de Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, a Creche localizada no Município de Bonito.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 171/2025 – DED, emitida pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, vinculada ao Contrato nº 468/2025-SEE, na qual resolve autorizar a execução de obras de construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo – Bloco 03, referente ao Lote 07, no âmbito do Processo Licitatório nº 4097.2025.CCSAD II.CE.90044.SAD.SEE.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4193/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima", a creche localizada no Município de Bonito.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima", a creche localizada no Município de Bonito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009951/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4194/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE FERNANDO LUCENA, A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar de Creche Fernando Lucena, a Creche localizada no Município de São Joaquim do Monte.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 41/2025, emitida pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, vinculada ao Contrato nº 00007/2025-SEE, na qual resolve autorizar a execução de obras de construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo – Bloco 01, referente ao Lote 06, Rua Projetada 16, s/n, no município de São Joaquim do Monte/PE, no âmbito do Processo Licitatório nº 0002.2024.0002.SEE - CONCORRÊNCIA Nº 002.2024.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4194/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Creche Fernando Lucena", a Creche localizada no Município de São Joaquim do Monte.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Fernando Lucena", a Creche localizada no Município de São Joaquim do Monte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009952/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4195/2026
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE PADRE ROMEU DA FONTE, A CRECHE SITUADA NO BAIRRO DO CORDEIRO, NO MUNICÍPIO DO RECIFE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que visa denominar Creche Padre Romeu da Fonte, a Creche situada no Cordeiro, no Município do Recife.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 071/2026 - DED, pela qual a Diretoria de Obras Educacionais - DED, da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, autorizam a execução dos serviços de Construção de três creches, localizadas nos bairros da Várzea, Cordeiro e Ibura, no Município do Recife/PE, referente ao Processo Licitatório N° 047/2025, contrato Nº 057/2026.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros

infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009953/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4196/2026
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PREFEITO ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL (ETE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAETÉS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que visa denominar Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Caetés.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º e §6°, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra; em se tratando de bem já em funcionamento, tal circunstância deverá ser comprovada através de certidão da autoridade pública ao qual esteja vinculado.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 058/2025, da Diretoria de Obras Educacionais - DED, da Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, autorizando a execução dos serviços de obras de construção de Escola Técnica Estadual (ETE), no município de Caetés, no estado de Pernambuco, no endereço Via Existente, S/N°, bairro do Piador, Caetés - PE, referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 018/2025, contrato n°132/2025.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausente, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4196/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida" a Escola Técnica Estadual (ETE) localizada no Município de Caetés.

Art. 1º Fica denominada de "Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida" a Escola Técnica Estadual (ETE) localizada na Via Existente, S/N°, Bairro do Piador, no Município de Caetés.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009954/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4197/2026
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PECUARISTA ZENIRO ELIAS MARTINS, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL (ETE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que visa denominar Escola Técnica Estadual Pecuarista Zeniro Elias Martins, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Águas Belas.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º e §6°, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra; em se tratando de bem já em funcionamento, tal circunstância deverá ser comprovada através de certidão da autoridade pública ao qual esteja vinculado. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 196/2026 - DED, da Diretoria de Obras Educacionais- DED, da Companhia Estadual de Habitação e Obras- CEHAB vinculada à SEDUH, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação, e a Governadora do Estado de Pernambuco, autorizando a execução dos serviços de obras de construção de obras de construção de Escola Técnica Estadual (ETE), no endereço Rua Projetada, Zona Funiô, S/N, no município de Águas Belas, no estado de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório CEHAB nº 045/2025, contrato Nº 083/2026.

Ademais, não se vislumbram outros vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009955/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4266/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE GENÉZIA FONSECA DE JESUS A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA NECESSÁRIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que visa denominar de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a creche localizada no Município de Camocim de São Félix.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

> Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.
>
> Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada ao Projeto em análise a Ordem de Serviço nº 171/2025, por meio da qual a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (SEE), por intermédio da Unidade Administrativa de Obras - SEE - UADM, autorizou o início da execução de obras de construção de creches no estado de Pernambuco, incluindo a elaboração e desenvolvimento de projeto básico e executivo – Bloco 03, referente ao Lote 07, correspondente ao Processo Licitatório CEHAB nº 4097.2025.CCSAD II.CE.90044.SAD.SEE, contrato n° 468/2025.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4266/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina de "Creche Genézia Fonseca de Jesus" a creche localizada no Município de Camocim de São Félix.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Genézia Fonseca de Jesus", a creche localizada no Município de Camocim de São Félix.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feita essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009956/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4317/2026
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUAM OS ARTS. 15, II, E 37, XXV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 34/2026, de 8 de outubro de 2026.

A proposta tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União, até o valor de R$ 1.935.428.786,00 (um bilhão, novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais), destinada a projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

> *"Senhor Presidente,*
>
> *Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto às instituições financeiras nacionais, até o valor de R$ 1.935.428.786,00 (um bilhão, novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais), com ou sem garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado.*
>
> *Destaca-se que o montante acima foi estipulado para o Espaço Fiscal para o ano de 2027.*
>
> *Cabe pontuar que a proposição foi elaborada em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.*
>
> *Reforçamos que a contratação de operações de crédito possibilita que o Estado amplie sua capacidade de investir, buscando junto aos agentes financeiros nacionais as melhores condições para captar os recursos necessários para execução dos seus projetos prioritários.*

Há de se ressaltar que os recursos resultantes dos financiamentos autorizados serão obrigatoriamente aplicados nas despesas de capital, constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei."

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como mencionado, o Projeto de Lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União, até o valor de R$ 1.935.428.786,00 (um bilhão, novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais), destinada a projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado.

A matéria insere-se no âmbito do Direito Financeiro, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Além disso, a contratação de operações de crédito pelo Estado constitui manifestação de sua autonomia político-administrativa, assegurada pelos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

> "Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.
>
> A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias." (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira.

Destarte, no exercício desta competência é que a Governadora do Estado encaminha o PL *sub examine* a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual autorize a contratação da operação de crédito em questão.

Realmente, compete à Governadora do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> "Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
>
>
> XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;
>
>"

De igual modo, o art. 15, II, da Constituição Estadual estabelece competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito:

> "Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
>
>
>
> II - a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito;
>
>"

A exigência de autorização legislativa prévia e expressa encontra-se igualmente prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, cujo art. 32, § 1º, I, dispõe:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
>"

No caso em análise, a autorização é veiculada por meio de lei específica, com a indicação do valor máximo da operação, de sua natureza interna e da possibilidade de contratação com ou sem garantia da União, atendendo-se, sob esse aspecto, à exigência estabelecida pelo art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o Projeto disciplina as garantias aplicáveis às operações de crédito, distinguindo as hipóteses de contratação com e sem garantia da União. Na primeira hipótese, autoriza a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias admitidas em direito. Nas operações contratadas sem garantia da União, prevê a oferta das cotas de repartição constitucional do ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Estados – FPE, além de outras garantias admitidas em direito.

A proposição estabelece, ainda, que os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, em consonância com o art. 32, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como determina que os orçamentos ou créditos adicionais consignem as dotações necessárias às amortizações e ao pagamento dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento.

Conforme esclarecido na Mensagem nº 34/2026, o montante previsto na proposição foi estipulado para o Espaço Fiscal do ano de 2027, tendo o Projeto sido elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional. A mensagem informa, ainda, que os recursos resultantes dos financiamentos serão obrigatoriamente aplicados em despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado.

Cumpre destacar que a autorização legislativa ora examinada constitui requisito para a contratação da operação de crédito, permanecendo a sua efetivação condicionada à observância dos demais limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, cuja verificação compete aos órgãos responsáveis pela análise do respectivo pleito.

Dessa forma, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica à aprovação da proposição, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a apreciação dos aspectos financeiros e orçamentários pertinentes.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009957/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4325/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 5 DE JANEIRO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A PROPOSIÇÃO E A EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DELIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS (ART. 123-A, § 9º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ART. 25, § 1º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 123-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE (ADPF Nº 854/DF). EVENTUAIS AJUSTES DE MÉRITO ORÇAMENTÁRIO COMPETEM À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO (CFOT), NOS TERMOS REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

No âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei Complementar nº 573/2026 enumera as hipóteses de impedimento de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares, "em todas suas modalidades" (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 6º). O rol reproduz, em linhas gerais, o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, concebido para abranger também as transferências com finalidade definida, executadas mediante convênio.

Nessa linha, a proposição ora examinada busca aperfeiçoar esse regime jurídico a fim de explicitar quais são as hipóteses de impedimento de ordem técnica que não se aplicam às denominadas transferências especiais.

Sob o aspecto formal orgânico, a matéria insere-se na autonomia orçamentária e financeira do Estado-membro (art. 25, § 1º, da Constituição Federal), pois disciplina a execução da programação do próprio orçamento estadual decorrente de emendas parlamentares. Trata-se, ademais, de matéria reservada à lei complementar estadual, nos termos do art. 165, § 9º, I e III, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes subnacionais.

Quanto à iniciativa, o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses privativas de deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado, constantes do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. O projeto não cria órgãos, não atribui competências nem gera despesa: limita-se a delimitar hipóteses legais de impedimento já fixadas em lei complementar, cuja proposta, inclusive, teve origem parlamentar por meio de proposição de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa (Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025). Resta, assim, afirmada a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Sob o ponto de vista material, a proposição coaduna-se com o regime constitucional das transferências especiais. Nessa modalidade, os recursos são repassados diretamente ao Município, sem celebração de convênio, e a transferência independe da adimplência do ente beneficiado, nos termos do § 2º do art. 123-A da Constituição do Estado:

> Art. 123-A. […]
>
> § 2º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência **independerá da adimplência do ente federativo destinatário** e não integrará sua receita para fins de repartição e para o cálculo dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo, bem como de seu endividamento.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF, vem atuando para assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos de emendas parlamentares em todos os entes federativos, conforme preceitua o art. 163-A da CF:

> Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Esse movimento culminou com a edição da Lei Complementar Federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual da União e, mais especificamente, sobre as hipóteses que configuram impedimentos de ordem técnica (art. 10).

Em decisão proferida em 3 de março de 2026, o Ministro Flávio Dino determinou aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal que *promovessem a adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários ao modelo federal, no tocante à apresentação e à execução das emendas aos orçamentos estaduais e distrital, observadas as diretrizes fixadas pela Corte e pela Lei Complementar nº 210/2024.*

A priori, o entendimento firmado pelo STF invoca a intenção de uniformizar o tratamento normativo da matéria nas diferentes esferas federativas, com amparo no princípio da simetria. Porém, esse objetivo deve ser observado com reservas, tendo em vista situações peculiares que decorrem da interpretação e aplicação da norma e da autonomia inerente aos entes políticos subnacionais.

Com efeito, a aplicação prática dos impedimentos legais evidenciou a necessidade de ajustar sua incidência às características inerentes a cada modalidade de transferência, abrindo margem para a flexibilização de determinadas exigências para liberação de recursos nas transferências especiais.

Na esfera federal, esse entendimento encontra respaldo na manifestação da Diretoria de Transferências e Parcerias da União, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, mencionada na justificativa do projeto de lei em apreço. Ao examinar a incidência dos impedimentos previstos na Lei Complementar Federal nº 210/2024, o órgão esclareceu que sua aplicação demanda interpretação sistemática, à luz do regime próprio de cada modalidade.

Nessa perspectiva, a orientação administrativa federal fornece fundamento interpretativo para adequação do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, admitindo, por consequência, a modificação teleológica do texto legal com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos impedimentos técnicos.

Ademais, a experiência de Santa Catarina oferece elemento importante para essa análise. A Lei Complementar catarinense nº 898, de 25 de maio de 2026, estabeleceu, em seu art. 18, § 1º, rol de impedimentos de ordem técnica, composto por treze incisos, sem reproduzir integralmente a exaustiva enumeração federal. A

referida legislação não previu expressamente a ausência de projeto de engenharia ou de licença ambiental como hipóteses autônomas de impedimento técnico. A legislação daquele Estado adotou, assim, disciplina própria, acompanhada de exigências relativas ao plano de trabalho, à publicidade, à prestação de contas e ao acompanhamento da aplicação dos recursos.

No acompanhamento da ADPF nº 854/DF, a decisão de 9 de setembro de 2026 registrou a avaliação favorável dos mecanismos catarinenses e não incluiu Santa Catarina entre os entes intimados a sanar deficiências de transparência e rastreabilidade. O *decisum* tampouco determinou, naquela oportunidade, a reprodução integral do rol federal de impedimentos.

Embora esse pronunciamento não constitua julgamento específico da validade de cada hipótese prevista ou omitida na legislação catarinense, a condução do processo fortalece a interpretação de que a adequação ao modelo federal comporta diferentes graus de disciplina normativa, desde que preservadas as salvaguardas constitucionais e as determinações judiciais aplicáveis.

A partir disso, é importante analisar cada uma das exceções previstas no Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026.

Quanto ao inciso XXV do art. 6º, que exige a regularidade do beneficiário no Cadastro de Regularidade de Transferências Estaduais (CRT), a inaplicabilidade às transferências especiais conforma a lei complementar ao comando constitucional transcrito acima (art. 123-A, §2º, CE-PE/89), que dispensa a adimplência do ente federativo destinatário.

As demais hipóteses afastadas na proposição *sub examine* (projeto de engenharia, licença ambiental prévia, capacidade de custeio futuro, compatibilidade com a política e o programa do órgão setorial, pertinência com a finalidade de entidade beneficiária e insuficiência de dotação) pressupõem a análise de projeto pelo concedente, medida típica dos convênios, e que não guarda pertinência com modalidade em que os recursos pertencem ao Município desde a transferência, justamente o caso das transferências especiais.

Ressalta-se que, na decisão de 23 de outubro de 2025, o Ministro Flávio Dino destacou como um dos avanços gerados pelo processo estrutural da ADPF nº 854/DF a obrigatoriedade de aprovação prévia do plano de trabalho e de abertura de contas específicas para as emendas. Tais exigências permanecem intactas: continuam aplicáveis os incisos relativos ao plano de trabalho (IX, X e XII), à conta específica (XIV), à indicação do beneficiário e do objeto (XV, XVI, XVII e XXIII), à aplicação mínima em despesas de capital (XVIII) e à compatibilidade com o art. 37 da Constituição Federal (XXI).

O novo § 5º reforça essa conclusão, ao explicitar que o afastamento das hipóteses não exime o Município de observar, na execução do objeto, a legislação aplicável, inclusive quanto a projetos de engenharia e licenciamento ambiental, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 573/2026). Dessa forma, resta assegurada a possibilidade de preservação dos parâmetros de transparência e rastreabilidade previstos na ADPF nº 854/DF).

Contudo, sugere-se a apresentação de substitutivo para aperfeiçoar o tratamento normativo original. O § 7º reproduz, no essencial, o rol do art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta MF/MGI nº 15, de 28 de julho de 2025, que disciplina a execução da modalidade na esfera federal, e incorpora os elementos acrescidos pelo Decreto estadual nº 60.330, de 30 de janeiro de 2026, como o cronograma físico e financeiro, o plano de aplicação e o cronograma de desembolso. O § 8º preserva ao Poder Executivo a definição do modelo, dos prazos e do fluxo de análise.

O controle é preservado. Permanecem aplicáveis na redação que ora se sugere as hipóteses de impedimento relativas ao plano de trabalho (incisos IX, X e XII), à conta específica (inciso XIV), à indicação do beneficiário e do objeto (incisos XV, XVI, XVII e XXIII), à aplicação mínima em despesas de capital (inciso XVIII) e à compatibilidade com o art. 37 da Constituição Federal (inciso XXI).

A proposição busca, assim, facilitar a execução das transferências especiais e, ao mesmo tempo, respeitar os mecanismos de controle do Poder Executivo. Ela fixa em lei o que o Município deve apresentar e deixa ao regulamento a forma de apresentar, o que confere segurança jurídica ao gestor municipal e ao servidor estadual responsável pela análise, sem retirar do Poder Executivo a condução do procedimento.

Diante disso, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4325/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais e para dispor sobre o plano de trabalho dessa modalidade.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 6º

.....

§ 4º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, não são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica as previstas nos incisos II, III e XXV do *caput*. (AC)

§ 5º O disposto no § 4º não afasta o dever de o Município beneficiário observar, na execução do objeto, a legislação aplicável, inclusive quanto aos projetos de engenharia e ao licenciamento ambiental, sujeitando-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 3º, e dos demais órgãos de controle competentes. (AC)

§ 6º A liberação financeira dos recursos de transferências especiais de que trata o § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão competente do Poder Executivo, de plano de trabalho apresentado pelo Município beneficiário, cuja avaliação será objetiva e abrangerá a verificação do correto preenchimento dos elementos previstos no § 7º. (AC)

§ 7º O plano de trabalho de que trata o § 6º conterá: (AC)

I - a identificação da emenda parlamentar, do seu autor e do objeto por ele indicado; (AC)

II - a identificação do Município beneficiário, pela sua inscrição principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e do órgão ou da entidade municipal responsável pela execução; (AC)

III - o detalhamento do objeto a ser executado e a sua vinculação com o objeto indicado pelo autor da emenda; (AC)

IV - as metas mensuráveis, referidas ao valor total do plano de trabalho; (AC)

V - o cronograma físico e financeiro, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso e o prazo de execução; (AC)

VI - a ação orçamentária do Município em que o recurso será alocado, a natureza da despesa e o valor destinado a despesas de capital; (AC)

VII - a indicação da instituição financeira, da agência e da conta corrente específica da transferência; (AC)

VIII - a declaração de compatibilidade do objeto com as competências do Poder Executivo do Município beneficiário; (AC)

IX - a declaração de que os recursos não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais,

relativas a ativos, inativos e pensionistas, nem a encargos referentes ao serviço da dívida; (AC)

X - a declaração de que o Município beneficiário aplicará os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto da emenda parlamentar; e (AC)

XI - a declaração de que o Município beneficiário é responsável pela obtenção dos projetos de engenharia e das licenças ambientais exigidos pela legislação para a execução do objeto, quando cabíveis. (AC)

§ 8º O regulamento disporá sobre o modelo do plano de trabalho, os prazos e o fluxo de análise, observado o disposto nos §§ 6º e 7º." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Eventuais ajustes de mérito orçamentário competem à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), nos termos regimentais, ouvidos os órgãos responsáveis pela execução orçamentária.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes
Antônio Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009958/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4342/2026
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, III E IV E ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

A Justificativa encaminhada com o Projeto afirma o seguinte,:

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica e estabilidade institucional ao Conselho de Governança Institucional da ALEPE, atualmente previsto na Resolução nº 2.153, de 18 de dezembro de 2025, bem como aperfeiçoar sua composição, de modo a ampliar a participação de servidores que, em razão das funções exercidas ao longo de suas trajetórias profissionais, acumularam experiência e conhecimento relevantes para a gestão administrativa e estratégica da Casa Legislativa.

A previsão do Conselho em lei, com o reconhecimento expresso de seu caráter permanente, busca conferir maior solidez à sua existência institucional, assegurando a continuidade de suas atividades e o adequado desempenho de suas atribuições. Ao mesmo tempo, a proposição preserva a competência normativa da própria Assembleia Legislativa para disciplinar, por meio de Resolução, a organização, o funcionamento e as demais regras relativas à atuação do colegiado, conciliando, assim, a necessária estabilidade jurídica com a flexibilidade exigida pela dinâmica da gestão administrativa.

A iniciativa também objetiva ampliar a composição do Conselho, de modo a incorporar, além dos servidores que exercem ou exerceram cargos de Superintendente ou equivalentes, aqueles que desempenharam outros cargos e funções estratégicas na estrutura administrativa da ALEPE, observados os requisitos temporais estabelecidos na proposição. Pretende-se, com isso, assegurar o aproveitamento da experiência acumulada por servidores que, ao longo dos anos, participaram diretamente da condução de atividades relevantes para o funcionamento da instituição.

Com efeito, a preservação da memória institucional e a valorização do conhecimento adquirido no exercício de funções de direção, assessoramento e natureza estratégica constituem instrumentos importantes para o aprimoramento da governança pública. A participação desses profissionais no Conselho contribui para a continuidade administrativa, a transmissão de conhecimentos, a avaliação de práticas institucionais e a formulação de soluções que considerem tanto as necessidades atuais quanto a experiência acumulada pela Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, a proposição fortalece os mecanismos de planejamento, coordenação e acompanhamento da gestão institucional, em consonância com as diretrizes de eficiência, racionalidade administrativa, transparência e aperfeiçoamento contínuo da atuação do Poder Legislativo. Busca-se, igualmente, contribuir para a preservação de políticas e práticas administrativas bem-sucedidas, evitando descontinuidades que possam comprometer a consecução dos objetivos estratégicos da instituição.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa medida de fortalecimento da governança institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao conferir maior segurança jurídica ao Conselho de Governança Institucional e ampliar sua capacidade de atuação mediante a valorização da experiência e do conhecimento de seus integrantes, em benefício da continuidade, da eficiência e da qualidade da gestão pública."

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual.

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV, e art. 20 da Constituição Estadual, in verbis:

"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

.....

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

Reforçando a competência da Assembleia para a propositura do Projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

"Art. 223

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos." (grifo nosso)

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra "Constituição Federal Interpretada - Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo", página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

"A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções. A criação dos cargos e a fixação de vencimentos decorrerão de aprovação de lei, cuja iniciativa é da própria Câmara dos Deputados, mas estará adstrita à legislação orçamentária"

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

> "As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada" (**SILVA,** José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado.

Com vistas ao aprimoramento da Proposição, contudo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 4342/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 4342/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei nº 4342/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I - em 80% (oitenta por cento) para: (NR)

....."

Art. 2º O Conselho de Governança Institucional, disciplinado em Resolução, tem caráter permanente no âmbito da gestão estratégica e da governança da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

Art. 3º Compõem o Conselho de Governança Institucional:

I - como membros temporários:

a) o servidor efetivo designado para cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, durante o exercício das respectivas atribuições;

b) os servidores efetivos ocupantes dos cargos e funções de que tratam o art. 9° da Lei Complementar n° 86, de 31 de março de 2006, o § 8º do art. 3º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

II - como membros permanentes:

a) os servidores efetivos que tenham ocupado cargo de Superintendente, ou outro cargo com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999;

b) os servidores efetivos que tenham ocupado os cargos e funções de que tratam o art. 9° da Lei Complementar n° 86, de 31 de março de 2006, o § 8º do art. 3º e o § 3º do art. 5º (símbolo PL-CDP-2) da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Governança Institucional de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo perceberão a gratificação símbolo PL-CGU-I, desde que:

I - não estejam ocupando cargos comissionados ou exercendo funções gratificadas;

II - tenham ocupado o cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, por no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 4º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 15. O cargo de Secretário Geral, símbolo PL-SGU-1, da Secretaria Geral da Mesa Diretora, será exercido exclusivamente por servidor da carreira de Consultor Legislativo." (AC)

"Art. 9º

§ 1º-B. A Gerência de Planejamento e Orçamento, subordinada ao Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, tem as seguintes atribuições: (AC)

I - promover estudos voltados para a definição de estratégias e elaborar diagnósticos atualizados para subsidiar a formulação de programas e ações; (AC)

II - coordenar, no âmbito do Departamento, a elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual da Assembleia Legislativa, observados os prazos e normas aplicáveis; (AC)

III - consolidar a proposta anual e plurianual dos investimentos da Assembleia Legislativa, com base nas informações e demandas apresentadas pelos demais setores e subsídios do Departamento de Gestão Orçamentária; (AC)

IV - assistir os demais órgãos da Assembleia Legislativa em assuntos relacionados com o planejamento, orientando-os na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus projetos e atividades; (AC)

V - articular-se com os órgãos de planejamento e fazenda do Estado quanto à metodologia, aos sistemas e aos prazos de elaboração e envio da proposta orçamentária; e (AC)

VI - prestar apoio técnico à Gerência de Monitoramento da Execução, fornecendo-lhe as informações do planejamento e das propostas orçamentárias necessárias ao acompanhamento da execução e à elaboração das projeções de despesa; (AC)

....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027."

Desta forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Novembro de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antônio Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009959/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna, com ou sem garantia da União, até o valor de R$ 1.935.428.786,00 (um bilhão, novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinado a projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Nas operações contratadas sem garantia da União, serão ofertadas em garantia da operação de crédito as cotas de repartição constitucional, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou Fundo de Participação dos Estados - FPE, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 6º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Novembro de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Adalto Santos
Gilmar Junior

Parecer Nº 009960/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais e para dispor sobre o plano de trabalho dessa modalidade.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 6º

.....

§ 4º Nas transferências especiais de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, não são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica as previstas nos incisos II, III e XXV do *caput*. (AC)

§ 5º O disposto no § 4º não afasta o dever de o Município beneficiário observar, na execução do objeto, a legislação aplicável, inclusive quanto aos projetos de engenharia e ao licenciamento ambiental, sujeitando-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 3º, e dos demais órgãos de controle competentes. (AC)

§ 6º A liberação financeira dos recursos de transferências especiais de que trata o § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão competente do Poder Executivo, de plano de trabalho apresentado pelo Município beneficiário, cuja avaliação será objetiva e abrangerá a verificação do correto preenchimento dos elementos previstos no § 7º. (AC)

§ 7º O plano de trabalho de que trata o § 6º conterá: (AC)

I - a identificação da emenda parlamentar, do seu autor e do objeto por ele indicado; (AC)

II - a identificação do Município beneficiário, pela sua inscrição principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e do órgão ou da entidade municipal responsável pela execução; (AC)

III - o detalhamento do objeto a ser executado e a sua vinculação com o objeto indicado pelo autor da emenda; (AC)

IV - as metas mensuráveis, referidas ao valor total do plano de trabalho; (AC)

V - o cronograma físico e financeiro, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso e o prazo de execução; (AC)

VI - a ação orçamentária do Município em que o recurso será alocado, a natureza da despesa e o valor destinado a despesas de capital; (AC)

VII - a indicação da instituição financeira, da agência e da conta corrente específica da transferência; (AC)

VIII - a declaração de compatibilidade do objeto com as competências do Poder Executivo do Município beneficiário; (AC)

IX - a declaração de que os recursos não serão destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, relativas a ativos, inativos e pensionistas, nem a encargos referentes ao serviço da dívida; (AC)

X - a declaração de que o Município beneficiário aplicará os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto da emenda parlamentar; e (AC)

XI - a declaração de que o Município beneficiário é responsável pela obtenção dos projetos de engenharia e das licenças ambientais exigidos pela legislação para a execução do objeto, quando cabíveis. (AC)

§ 8º O regulamento disporá sobre o modelo do plano de trabalho, os prazos e o fluxo de análise, observado o disposto nos §§ 6º e 7º." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Novembro de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Adalto Santos
Gilmar Junior

Parecer Nº 009961/2026

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e dá outras providências.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I - em 80% (oitenta por cento) para: (NR)

....."

Art. 2º O Conselho de Governança Institucional, disciplinado em Resolução, tem caráter permanente no âmbito da gestão estratégica e da governança da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).

Art. 3º Compõem o Conselho de Governança Institucional:

I - como membros temporários:

a) o servidor efetivo designado para cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, durante o exercício das respectivas atribuições;

b) os servidores efetivos ocupantes dos cargos e funções de que tratam o art. 9° da Lei Complementar n° 86, de 31 de março de 2006, o § 8º do art. 3º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013.

II - como membros permanentes:

a) os servidores efetivos que tenham ocupado cargo de Superintendente, ou outro cargo com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999;

b) os servidores efetivos que tenham ocupado os cargos e funções de que tratam o art. 9° da Lei Complementar n° 86, de 31 de março de 2006, o § 8º do art. 3º e o § 3º do art. 5º (símbolo PL-CDP-2) da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, pelo prazo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou de 6 (seis) anos alternados, contados a partir de 1999.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho de Governança Institucional de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo perceberão a gratificação símbolo PL-CGU-I, desde que:

I - não estejam ocupando cargos comissionados ou exercendo funções gratificadas;

II - tenham ocupado o cargo de Superintendente, ou outro com status equivalente, na estrutura administrativa da ALEPE, por no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 4º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 15. O cargo de Secretário Geral, símbolo PL-SGU-1, da Secretaria Geral da Mesa Diretora, será exercido exclusivamente por servidor da carreira de Consultor Legislativo." (AC)

"Art. 9º

.....

§ 1º-B. A Gerência de Planejamento e Orçamento, subordinada ao Departamento de Planejamento Econômico e Financeiro, tem as seguintes atribuições: (AC)

I - promover estudos voltados para a definição de estratégias e elaborar diagnósticos atualizados para subsidiar a formulação de programas e ações; (AC)

II - coordenar, no âmbito do Departamento, a elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual da Assembleia Legislativa, observados os prazos e normas aplicáveis; (AC)

III - consolidar a proposta anual e plurianual dos investimentos da Assembleia Legislativa, com base nas informações e demandas apresentadas pelos demais setores e subsídios do Departamento de Gestão Orçamentária; (AC)

IV - assistir os demais órgãos da Assembleia Legislativa em assuntos relacionados com o planejamento, orientando-os na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus projetos e atividades; (AC)

V - articular-se com os órgãos de planejamento e fazenda do Estado quanto à metodologia, aos sistemas e aos prazos de elaboração e envio da proposta orçamentária; e (AC)

VI - prestar apoio técnico à Gerência de Monitoramento da Execução, fornecendo-lhe as informações do planejamento e das propostas orçamentárias necessárias ao acompanhamento da execução e à elaboração das projeções de despesa; (AC)

....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Novembro de 2026

Diogo Moraes
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
Adalto Santos
Gilmar Junior

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OCTOGÉSIMA QUARTA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2026 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026
Autora: Deputada Débora Almeida
Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE 21/10/2026
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União.
Regime de Urgência
Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE 09/10/2026
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026
Autora: Mesa Diretora
Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).
Parecer da 1ª Comissão.
DIÁRIO OFICIAL DE 04/11/2026
APROVADO(A) NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

Discussão Única da Indicação nº 16871/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a requalificação das calçadas em toda a extensão da Rua Manuel de Barros Lima, no bairro de Campo Grande, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16872/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Afonso Pena, no bairro do Barro, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16873/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Afonso Pena, no bairro do Barro, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16874/2026
Autor: Dep. Renato Antunes
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem os serviços de capinação e limpeza urbana em toda a extensão da Rua Dona Ana Aurora, no bairro de Areias, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16875/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana visando a poda de árvores na Av. Jardim Brasília, o Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16876/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Honorato Fernandes da Paz, no Bairro Conj. Beira Mar, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16877/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura visando à retomada e conclusão das obras de calçamento da Rua Professor José Calazans, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16878/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de providenciarem a adoção para a melhoria da infraestrutura da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Dom Vital de Casa Amarela, incluindo o funcionamento dos aparelhos de ar-condicionado e a recuperação da quadra poliesportiva.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16879/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Educação no sentido de providenciarem a instalação de aparelhos de ar-condicionado na Escola Professora Cândida de Andrade Maciel, localizada na Rua Professora Cândida Andrade Maciel, no bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16880/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16881/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita do Município de Ribeirão e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua D 2, no Bairro de Bela Vista I, na Cidade de Ribeirão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16882/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, melhorias na iluminação pública da Rua Pereira Simões, localizada no bairro de Bairro Novo, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16883/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vila do Sol, no Bairro Nossa Senhora do Ó, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16884/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Pereira Simões, localizada no Bairro Novo, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16885/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e ao Secretário de Gestão Urbana no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a realização de obras de calçamento na Rua Pereira Simões, localizada Bairro Novo, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16886/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Costa Azul, no Bairro Pau Amarelo, na Cidade de Paulista.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16887/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida México (3ª Etapa), localizada no bairro de Rio Doce, no município de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16888/2026
Autor: Dep. Joaquim Lira
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a instalação de lombadas eletrônicas na PE-050, nas proximidades da empresa BRF, no sentido Vitória de Santo Antão para Glória do Goitá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16889/2026
Autor: Dep. Eriberto Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, o conserto do bueiro localizado na Rua Melu, nº 12, no bairro do Prado, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5560/2026
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Midinhan Alves, carinhosamente conhecida como Dona Midinha, líder comunitária do bairro do Jordão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5561/2026
Autor: Dep. Luciano Duque
Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DO EL NIÑO EM PERNAMBUCO, nos termos dos artigos 357, 359 e demais dispositivos aplicáveis do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Luciano Duque (PODEMOS) e como membros efetivos os Deputados Jarbas Filho, Simone Santana, Wanderson Florêncio, João Paulo Costa, Danilo Godoy, Antônio Moraes, Doriel Barros, Dani Portela, Fabrizio Ferraz e Eriberto Filho.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 29/10/2026
APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2026 ÀS 17:00.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 4325/2026
Autora: Deputada Débora Almeida
Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE 21/10/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026
Autor: Poder Executivo
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União.
Regime de Urgência
Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE 09/10/2026
APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026
Autora: Mesa Diretora
Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).
Parecer da 1ª Comissão.
Dispensado o Interstício na Forma Regimental
DIÁRIO OFICIAL DE 04/11/2026
APROVADO(A) NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4326/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Creche Adelmo Duarte Ribeiro" o Centro de Educação Infantil (CEI) construído com recursos estaduais no município de Lajedo).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4327/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cinema de Animação Pernambucano).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4328/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Socorro Muniz Ramos, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município do Recife).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4329/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Creche Henrique Patriota" o Centro de Educação Infantil (CEI) construído com recursos estaduais no município de Jupi).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4330/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Professora Maria do Socorro Raposo Sales a Escola Técnica Estadual (ETE) localizada no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no Município de Ipojuca).
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4332/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de assegurar a proteção de crianças e adolescentes contra a sua instrumentalização como canal de acesso à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e de reforçar o sigilo de dados em cadastros e dependências da rede pública estadual).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4333/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer diretrizes para a elaboração e implementação de Protocolo Estadual de Identificação e Enfrentamento da Violência e Negligência contra a Pessoa Idosa).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4334/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.569, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de proteção a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social decorrente de inadimplência de prestação alimentícia).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4335/2026, de autoria do da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de dispor sobre diretrizes de segurança, caracterização de situações de risco e orientação jurídica especializada).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4336/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Esporte na Praça, destinado à promoção de atividades esportivas gratuitas em espaços públicos do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4337/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeirinha - APAE de Cachoeirinha).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4331/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Manoel Caetano Ferreira Filho).
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Igualdade Racial.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento de Promoção dos Direitos da População LGBTQIAPN+.)
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.

3. Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Boa Idade, determinando a identificação e discriminação de recursos destinados às políticas públicas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo despesas prioritárias em saúde, assistência social, educação continuada, transporte e cultura/recreação, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes.

4. Proposta de Emenda à Constituição nº 36/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera o § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a destinação de recursos de emendas parlamentares à atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar n° 4325/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União).
Regime de Urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 167/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3958/2026

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3958/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Amparo Integral aos Protetores de Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 587/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Primeira Merenda na rede pública de ensino, no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 713/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2873/2025

5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar protetores auriculares atenuadores de ruído aos alunos com TEA).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 933/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Social para a População LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco, com o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária 1396/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção contra a Prática Misógina, Sexista e Estimuladora de Agressão e Violência Sexual no serviço público do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãzinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Reparação Prévia, Conscientização e Prevenção de Acidentes com Redes Elétricas em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2713/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar os objetivos da Política Estadual).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025, de autoria das Deputadas Dani Portela e Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual para a Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 4083/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Atenção, Prevenção e Memória dos Desastres do Petróleo).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 4093/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Acordo de Paz celebrado entre o Governo de Pernambuco e o Quilombo dos Palmares, no ano de 1678).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 4117/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atualizar a nomenclatura na legislação estadual para incluir expressamente a denominação "Povos Ciganos/Romani").
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 4191/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Norma Lúcia Nunes Garcia, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bezerros).
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 4192/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Adelino Antonio Ribeiro, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Cupira).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4193/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Bonito).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4194/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Fernando Lucena, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de São Joaquim do Monte).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4195/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Denomina "Creche Padre Romeu da Fonte" a Creche situada no Bairro do Cordeiro, no Município do Recife).
Relatoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Eriberto Filho
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4196/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Prefeito Armando Duarte de Almeida, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Caetés).
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4197/2026, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Denomina Escola Técnica Estadual Pecuarista Zeniro Elias Martins, a Escola Técnica Estadual (ETE), localizada no Município de Águas Belas).
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 4282/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar as regras relativas ao prazo de fruição, prorrogação e renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo PRODEPE).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4342/2026, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre o Conselho de Governança Institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Recife, 04 de novembro de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Atas de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2026.

Às dez horas do dia vinte e cinco (25) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes e Jarbas Filho, membros titulares, e o Deputado Renato Antunes, membro suplente. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 4254/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece critérios para o dimensionamento das equipes de enfermagem nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs públicas e privadas localizadas no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4255/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso ao Tratamento de Ablação por Radiofrequência no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4256/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina de Creche Maria do Socorro Nunes de Souza a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Petrolândia), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº4257/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições

profissionais no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4258/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual Recomeçar, destinada à proteção e ao bem-estar de animais resgatados, por meio do incentivo a ações de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, fundamentada nos princípios da Saúde Única, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4259/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para o monitoramento periódico das condições estruturais das unidades públicas de saúde da rede estadual de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4260/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Segurança Alimentar e Proteção dos Direitos das Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4261/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para Pessoas Idosas em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4262/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Domiciliar e Desospitalização, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4263/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Creche Estadual Salvador Rodrigues Xavier a unidade de educação infantil da Rede Estadual de Ensino localizada no Distrito de Cachoeirinha, no Município de Mirandiba), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4264/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação escolar fornecida pela unidade de ensino, durante o período letivo, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Salgueiro), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4266/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Genézia Fonseca de Jesus, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Camocim de São Félix), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4273/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir o Banco Estadual de Boas Práticas na Prevenção e no Combate à Violência Contra a Mulher), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4274/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir ações de capacitação e de conscientização voltadas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4275/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Recomeço Profissional, destinada à reinserção no mercado de trabalho de pessoas em situação de desemprego de longa duração, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4276/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Aliêda Alves de Brito Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4277/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Juliane Lima Evangelista, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Lagoa Grande), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4278/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Centro de Educação Infantil Beatriz Angélica Mota Ferreira da Silva, o Centro de Educação Infantil construída com recursos estaduais, localizado no Município de Petrolina), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4279/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de ampliar as disposições normativas), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4280/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a apuração de condutas omissivas na gestão de riscos, desastres e emergências climáticas no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4281/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Creche Maria Hermínia da Silva, a Creche construída com recursos estaduais localizada no Município de Agrestina), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4282/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar as regras relativas ao prazo de fruição, prorrogação e renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo PRODEPE), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4283/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Dispõe sobre garantias aos trabalhadores de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Pernambuco em caso de transferência à iniciativa privada do controle acionário ou da prestação de serviços, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4284/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Presídio Dr. José Allan Alencar Roza, o Presídio localizado no Município de Salgueiro), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 4267/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 4268/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Resolução nº 4269/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Resolução nº 4270/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Resolução nº 4271/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 4272/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz), distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Resolução nº 4285/2026, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Natasha Dolci), distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Aditiva nº1/2026, apresentada pelo Deputado Sileno Guedes, ao Projeto de Lei Complementar nº 4212/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Acresce o art. 21-A ao Projeto de Lei Complementar n° 4212/2026, de autoria do Poder Executivo), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi rejeitada à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4248/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4249/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso do imóvel, mediante prévia licitação, nos termos do § 1º do art. 4º da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), relatoria da Deputada Débora Almeida, na ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4250/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Moreno), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4251/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica), relatoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4252/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente na área que especifica), relatoria do Deputado João Paulo do PT, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4253/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), em tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas - Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco), com o Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), com o Projeto de Lei Ordinária nº 4112/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de prevenção, preparação e resposta a eventos climáticos extremos relacionados ao fenômeno Super El Niño em condomínios residenciais e comerciais, no Estado de Pernambuco), com o Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências) e com o Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco), foi solicita a retirada de pauta pelo Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1596/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Disque-Autismo no âmbito do Estado de Pernambuco, relatoria do Deputado Junior Matuto, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, em tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2776/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o canal de denúncias de maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista por meio de aplicativo no Estado de Pernambuco e dá outras providências), após discussão e votação, foi aprovado, à unanimidade dos Deputados, o Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia e dá outras providências), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 3970/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Capacitismo Escolar), foi solicitada vistas pelo Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 4124/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Gislan de Almeida Alencar a Escola Técnica Estadual localizada na BR-408, no Município de Nazaré da Mata), relatoria do Deputado Edson Vieira, na ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 4135/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual lêda Marques da Fonseca a Escola Técnica Estadual localizada no Bairro Centro, no Município de Goiana), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4175/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina a PE-240, que liga o Distrito de Lagoa de São José ao Distrito de Rainha Isabel, ambos no município de Bom Conselho, como "Rodovia Antonio da Veiga Barros"), relatoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 4184/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão), relatoria do Deputado João Paulo do PT, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4236/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para excluir o transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio - TFD do regime do serviço de fretamento intermunicipal de passageiros e da competência de fiscalização da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 4265/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Denomina de Complexo da Polícia Científica Antônio Epaminondas de Barros - Antônio de Duda o Complexo da Polícia Científica localizado no Município de Salgueiro), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 4149/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Inscreve o nome do Cacique Chicão no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), foi retirado de pauta; Projeto de Resolução nº 4174/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação de J. Borges para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), relatoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 4177/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antônio Peçanha), relatoria do Deputado João Paulo do PT, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4188/2026, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Thiago Ribeiro Montimór, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Ministério Apascentar em Jaboatão dos Guararapes no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 02/2026, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de meios para atendimento de pessoas com deficiência auditiva nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado João Paulo do PT, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado Renato Antunes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo nº 02/2026; Substitutivo nº1/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão, foi retirado de pauta. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA REALIZADA, NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Às dez horas do dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, nº 397, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Antônio Moraes, Diogo Moraes, Edson Vieira, Jarbas Filho e João Paulo do PT, membros titulares, e os Deputados Eriberto Filho e Débora Almeida, membros suplentes. Compareceu ainda o Deputado Mário Ricardo. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Proposta de Emenda à Constituição n° 36/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera o § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a destinação de recursos de emendas parlamentares à atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes), distribuída ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar n° 4305/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça que especifica e extinguir cargo de Promotoria de Justiça Substituta de 3ª entrância), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Complementar n° 4318/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 575, de 1º de setembro de 2026, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Emenda Modificativa nº 1/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Complementar nº 4318/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 4318/2026, que altera a Lei Complementar nº 575, de 1º de setembro de 2026, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS), distribuída ao Deputado Antônio Moraes; Substitutivo nº 1/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Complementar nº 4318/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 575, de 1º de setembro de 2026, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Complementar n° 4325/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4304/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, com o propósito de fixar em até 1% (um por cento) o repasse anual dos recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (FMCNJ)), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4306/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a estrutura organizacional de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4322/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4287/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do deputado Romero Albuquerque, a fim de acrescentar a disciplina sobre Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4288/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de permitir a utilização de automóveis de 5 (cinco) lugares no transporte de pacientes oncológicos em radioterapia e de veículos de 7 (sete) lugares ou mais no transporte de qualquer paciente em tratamento fora do domicílio, mediante veículos próprios, locados, cedidos ou pertencentes a empresas contratadas, e simplificar o cadastramento e a realização das viagens), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4289/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Fomento às Feiras Agroecológicas da Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4290/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Circuito Pernambucano de Carros Antigos), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4292/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4293/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade comunicacional às mulheres surdas ou com deficiência auditiva vítimas de violência, no âmbito dos serviços públicos estaduais de atendimento do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4294/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças de Veiculação Hídrica no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4295/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para prevenção e enfrentamento da Febre do Nilo Ocidental no Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4296/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura aos profissionais de fisioterapia, que operam como Fisioterapeuta Esportivo, livre acesso às academias de ginástica contratadas por seus alunos em Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4297/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui o Plano Estadual de Desempenho da Gestão Pública de Pernambuco - PEDG-PE e estabelece princípios, objetivos, instrumentos, indicadores e mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados da Administração Pública Estadual), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4298/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Rodovia Mardônio Alexandre Japiassu a PE - 243), distribuído ao Deputado João Paulo

do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4299/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de Arena José Evaristo da Silva o equipamento esportivo "Areninha" localizado no Município de Ouricuri), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4300/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a adoção de Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação - como mecanismo de proteção dos direitos trabalhistas dos empregados de empresas contratadas pelo Poder Público, no estado de Pernambuco, para a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4302/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a retirada de bens móveis entregues a prestadores de serviços de assistência técnica, manutenção, conserto, revisão ou reparo), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4309/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação das Condições de Balneabilidade das Praias de Pernambuco "Fique Atento à Condição de Banho da Praia" e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4310/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Estímulo à Instalação de Sistemas de Energia Solar Fotovoltaica para Famílias de Baixa Renda no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4311/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir expressamente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e ampliar medidas de acessibilidade, inclusão e atendimento às pessoas com TEA), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4312/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Academia Pernambucana de Química (APQ)), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4313/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Centro de Educação Infantil Rita Inez de Jesus - Dona Ritinha" o Centro de Educação Infantil (Creche) construído com recursos estaduais no município de Cedro às margens da PE-475), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4314/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Monitorização Contínua da Glicose no âmbito da Rede Estadual Pública de Saúde de Pernambuco e estabelece diretrizes para a disponibilização de sensores de glicose aos pacientes que deles necessitem, mediante indicação e acompanhamento médico), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4315/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Foot Table), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 4316/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Professora Raimunda Laudênia" a Escola Estadual do Bairro de Areia Branca, no município de Petrolina), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4319/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Creche Maria Salete de Macedo dos Prazeres" o Centro de Educação Infantil (CEI) construído com recursos estaduais no município de Tacaimbó), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 4320/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de diferenciação de preços de produtos e serviços baseada, exclusivamente, no gênero do consumidor), distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4323/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Institui a Política Estadual de Odontologia Hospitalar no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo do PT; Projeto de Lei Ordinária nº 4324/2026, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Altera a Lei nº 18.364, de 17 de novembro de 2023, que institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir diretrizes relacionadas ao letramento em saúde mental e ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Resolução nº 4286/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Walter Franklin Marques Correia), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 4291/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Submete a indicação da Festa do Maxixe, do município de Tacaimbó, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Resolução nº 4301/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Submete a indicação da Parada da Diversidade de Dois Unidos para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Resolução nº 4303/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Confere ao Município de Inajá o Título de Capital Pernambucana da Melancia), distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Resolução nº 4321/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wolfgang William Schmidt Aguiar), distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Proposta de Emenda à Constituição nº 35/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Boa Idade, determinando a identificação e discriminação de recursos destinados às políticas públicas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais, incluindo despesas prioritárias em saúde, assistência social, educação continuada, transporte e cultura/recreação, e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, o qual pediu vistas, tendo sido concedido pelo Presidente; Proposta de Emenda à Constituição n° 36/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera o § 8º do art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a destinação de recursos de emendas parlamentares à atenção integral à saúde das pessoas neurodivergentes), sob a Presidência do Deputado Edson Vieira e relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão, foi retirada de pauta; Projeto de Lei Complementar n° 4305/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça que especifica e extinguir cargo de Promotoria de Justiça Substituta de 3ª entrância), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Complementar n° 4318/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 575, de 1º de setembro de 2026, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o substitutivo nº 1/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda nº 1/2026 a ela acessória; Emenda Modificativa nº 1/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Complementar nº 4318/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 4318/2026, que altera a Lei Complementar nº 575, de 1º de setembro de 2026, que institui o Novo Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC 2026, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo nº 1/2026, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal e da Emenda nº 1/2026 a ela acessória; Projeto de Lei Complementar n° 4325/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 573, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, para delimitar as hipóteses de impedimento de ordem técnica aplicáveis às transferências especiais), relatoria do Deputado Eriberto Filho, após discussão foi retirado de pauta após solicitação da relatoria; Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4304/2026, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, com o propósito de fixar em até 1% (um por cento) o repasse anual dos recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça (FMCNJ)), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4306/2026, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a estrutura organizacional de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco), relatoria do Deputado Eriberto Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4317/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão, foi retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 4322/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica), após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 586/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Acompanhamento das Chuvas, Enchentes, Desastres Naturais e de Redução de Riscos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, tramitando em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 3737/2026, 3772/2026, 4112/2026, 4199/2026 e 4204/2026, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 3737/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais negativos advindos da incidência de chuvas - Programa Guarda-Chuva, no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 3772/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual Agenda Clima Pernambuco, voltada à criação e integração de uma rede de monitoramento climático urbano, comunitário e de microclimas, com ênfase na prevenção, adaptação, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 4112/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de prevenção, preparação e resposta a eventos climáticos extremos relacionados ao fenômeno Super El Niño em condomínios residenciais e comerciais, no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 4199/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Preparação e Proteção da População diante de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño e dá outras providências), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 4204/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Impactos Ambientais e Sociais Adversos Originados da Incidência de Eventos Climáticos Extremos no âmbito do Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 4227/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Unidade José Hamilton Ferro de Sousa" a Unidade Local da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), do município de São Bento do Una), relatoria do Deputado João Paulo do PT, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 4282/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências, com a finalidade de aperfeiçoar as regras relativas ao prazo de fruição, prorrogação e renovação dos incentivos fiscais concedidos pelo PRODEPE), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foram concedidas vistas ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4313/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina de "Centro de Educação Infantil Rita Inez de Jesus - Dona Ritinha" o Centro de Educação Infantil (Creche) construído com recursos estaduais no município de Cedro às margens da PE-475), relatoria do Deputado Edson Vieira, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 4149/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Inscreve o nome do Cacique Chicão no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4232/2026, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Alda Lúcia Soares Paes de Souza), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4267/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pr. Joel de Oliveira Bezerra), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4268/2026, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Luiz Henrique Eloy Amado, Ministro de Estado dos Povos Indígenas), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 4269/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Empresário Fabrício Guimarães Julião), relatoria do Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4270/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Daniel Rose), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4271/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Daiane Cristina Fagundes Maeinchein), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4272/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao CEO da Neoenergia Eduardo Capelastegui Saiz), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência, foi redistribuído para o Deputado Antônio Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4286/2026, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Walter Franklin Marques Correia), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 4291/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Submete a indicação da Festa do Maxixe, do município de Tacaimbó, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), relatoria do Deputado Jarbas Filho, após discussão e votação, foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal. Em seguida, foi deliberada a dispensa do requisito do Art. 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para concessão do Título Honorífico de Cidadão: Projeto de Resolução, de autoria do Deputado João Paulo do PT (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Manoel Caetano Ferreira Filho), após discussão e votação, foi aprovada a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 777/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 10123/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 503/2026, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,
RESOLVE: conceder ao servidor **DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JÚNIOR,** matrícula nº 621, Agente Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos ao dia 18 de outubro de 2026, nos termos do Inciso II do Art. 109 e Arts. 115 a 124, da Lei Estadual nº 6123/68.

Sala Austro Costa,04 de novembro de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9894/2026
DISPENSA DE VALOR ELETRÔNICA Nº 008/2026

Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para realização de estudo técnico atuarial para subsidiar a implementação do Programa de Autogestão em Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEMED, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência**.**
Início da sessão de disputa:10 /11/2026 às 14h00min.
Link:www.gov.br/compras.
Valor estimado: R$ 27.550,00.
Horário da fase dos lances: 08:00 às 14:00h. Preferência ME/EPP/EQUIPARADAS (sim)
Horário da Fase de Lances: (08:00) às (14:00). Recife, 04 de novembro de 2026. Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026
CONCORRÊNCIA Nº 001/2026.

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING A SEREM PRESTADOS POR AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA ATENDER DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE. A Comissão Especial de Licitação no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado do recurso administrativo interposto pelas empresas IMPACTO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e CORRÊA & CORRÊA COMUNICAÇÃO LTDA, contra a decisão do julgamento das propostas técnicas, proferido pela Subcomissão Técnica, Após análise dos argumentos apresentados, do parecer de reavaliação emitido pela própria Subcomissão Técnica e da manifestação da Procuradoria Geral, fica decidido o **ACOLHIMENTO PARCIAL** dos recursos apresentados. Diante do acolhimento parcial e da consequente alteração na pontuação da recorrente CORRÊA & CORRÊA COMUNICAÇÃO LTDA, a nova classificação das propostas técnicas da referida licitação passa a ser a seguinte:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	AGÊNCIA	PONTUAÇÃO	CLASSIFICADO / DESCLASSIFICADO
1	CORRÊA & CORRÊA COMUNICAÇÃO LTDA	94,30	CLASSIFICADO
2	MARTA LIMA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA	92,50	CLASSIFICADO
3	AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	91,00	CLASSIFICADO
4	MATCH COMUNICAÇÃO LTDA	87,70	CLASSIFICADO
5	AGÊNCIA UM – BCA PROPAGANDA LTDA	87,40	CLASSIFICADO
6	IMPACTO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	84,80	CLASSIFICADO

Aos Recursos Administrativos interpostos fora conferido o efeito suspensivo em cumprimento ao disposto no Art. 168, do Estatuto Licitatório. Em observância ao princípio da publicidade, dê-se ciência desta decisão a quem de direito. Recife/PE, 04 de novembro de 2026. Josilene Cavalcanti Correia – Presidente da Comissão Especial de Licitação

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL
COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR